



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

SHEILA VALÉRIA LINHARES DANTAS GOMES

UNIÃO HOMOAFETIVA: UM NOVO MODELO DE FAMÍLIA

SOUSA - PB
2008

SHEILA VALÉRIA LINHARES DANTAS GOMES

UNIÃO HOMOAFETIVA: UM NOVO MODELO DE FAMÍLIA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior.

SOUSA - PB
2008

SHEILA VALÉRIA LINHARES DANTAS GOMES

UNIÃO HOMOAFETIVA: UM NOVO MODELO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profº Esp. Admilson Leite Almeida Júnior
Orientador

Examinador

Examinador

Sousa – PB
Julho - 2008

2007

Dedico a todos que apoiaram essa conquista, sem precedentes, da minha vida profissional.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar à Santíssima Trindade e a minha Santa de devoção Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, que tanto ouviu minhas orações para a conclusão do presente estudo.

Aos meus pais, que muito se esforçaram para me proporcionar uma educação de qualidade.

Às minhas irmãs, pelo apoio constante.

Ao meu marido, pelo apoio e pela vontade em me ver concluindo o curso de Direito.

À minha filha, luz da minha vida.

Aos meus amigos e colegas, de toda vida escolar e acadêmica.

Finalmente, agradeço o apoio do meu orientador, o professor especialista Admilson Leite de Almeida Júnior.

“A verdadeira liberdade não é a do livre pensamento, mas a de livra-se de nossos preconceitos, tabus, ideais.”

Lorenço Otto Schorr

RESUMO

A homossexualidade é um tema bastante polêmico nos dias atuais, mas que em culturas passadas recebeu outra concepção. Em Grécia e Roma tratava-se de um ato honrado e corriqueiro, até que com o surgimento do cristianismo passou a ser sinônimo de pecado. Desde então, ao longo da história os homossexuais sofrem com o preconceito, injustiça e até mesmo hostilidade. Hodiernamente a aceitação do "ser" homossexual e da sua prática são as mais variadas pelo mundo, de acordo com as diferentes culturas, pois enquanto uns legitimam até mesmo as uniões entre pessoas do mesmo sexo, outros países punem com a pena de morte. Diante da ideia de democracia que proporciona a todos os direitos de cidadania, como sinônimo de justiça social, não é compreensível a aceitação de que os ordenamentos jurídicos de Estado que se dizem democráticos, marginalizem cidadãos através da omissão legislativa ou da invisibilidade jurídica. Assim a ampliação do conceito de família veio reforçar o que os direitos humanos e alguns princípios constitucionais já fundamentam a respeito da legitimação das uniões homoafetivas.

Palavras-chave: Homossexualidade. Democracia. Omissão. Injustiça. Direitos. União homoafetiva.

ABSTRACT

The homosexuality is a quite controversial theme in the current days, but that received other conception in last cultures. In Greece and Rome it was treated of an honest and current action, until that, with the appearance of the Christianity it started to be synonymous of sin. Ever since, along the history the homosexuals suffer with the prejudice, injustice and even hostility. Daily the acceptance of the "being" homosexual and of his practice they are the most varied for the word, in agreement with the different cultures, because while some legitimate even the unions among people of the same sex, other countries punish it with death penalty. Before democracy idea that provides the all citizenship rights, as synonym of social justice, it is not comprehensible acceptance that the juridical ordainments of state that they are said democratic marginalize citizens through the omission or of the juridical invisibility. Like this the enlargement of the family concept came to reinforce that the human rights and some constitutional beginnings already base regarding the legitimating of the unions affectionate homo.

Word-key: Homosexuality. Democracy. Omission. Injustice. Rights. Union affectionate homo.

SUMÁRIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 - A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO.....	11
1.1 Conceito de família.....	11
1.2 O surgimento da família e sua evolução.....	13
CAPÍTULO 2 - UNIÃO HOMOAFETIVA.....	20
2.1 Homossexualidade	20
2.1.1 Panorama histórico.....	20
2.1.2 Causas possíveis.....	22
2.2 Uma visão global.....	23
2.3 Direitos humanos e homoafetividade.....	25
2.3.1 Direitos humanos: conceito e evolução.....	25
2.3.2 Princípios constitucionais aplicados à união homoafetiva.....	27
CAPÍTULO 3 AS IMPLICAÇÕES LEGAIS E JURISPRUDÊNCIAIS DA UNIÃO HOMOAFETIVA.....	31
3.1 Aspectos Legais atuais e futuros para a legislação brasileira.....	31
3.2 Implicações jurídicas na união homoafetiva.....	35
3.2.1 Direito à sucessão.....	35
3.2.2 Direitos previdenciários.....	37
3.2.3 Partilha de Bens.....	37
3.2.4 Direito a alimentos.....	38
3.2.5 Benefício relativo à planos de saúde.....	38
3.2.6 Direito à adoção.....	39
3.3 Novas perspectivas jurisprudências acerca da ampliação do conceito de família na união homoafetiva.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48
ANEXOS.....	50

INTRODUÇÃO

Desde tempos imemoriáveis o homem tem se organizado em sociedade com o fim de facilitar a sobrevivência. A convivência em grupo seria o meio pelo qual estariam mais protegidos contra os perigos que o meio ambiente poderia, porventura, oferecer contra a espécie humana.

À medida que o homem vai se organizando, desenvolvendo comunidades, surge a necessidade da criação de regras para que estas possam reger a convivência, permitindo a organização e a renovação, sendo assim, tais regras, estão sempre se adequando às novas fases de condutas regidas ao que foi, pelo homem, denominado de leis e que, munidas pelo Direito, regulamentam o convívio social e diante da qual os deveres e direitos de todos devem estar assegurados.

Com base nessa premissa, observa-se que no mundo atual, mais e mais globalizado, questões de Direito que envolvem comportamento e opção sexual estão, cada vez mais, sendo discutidas amplamente pela sociedade, em todos os seus âmbitos. O acesso a informação permite ao se tratar de qualquer assunto, seja ele polêmico ou corriqueiro, maiores facilidades para se examinar, determinada questão, por todos os ângulos, com embasamento em teóricos responsáveis e visões diferenciadas.

A temática deste estudo está voltada para as concepções que tratam dos direitos a vida conjugal de pessoas do mesmo sexo, ou seja, quais são os deveres, mas, sobretudo, quais são os direitos que assistem àqueles que, embora do mesmo sexo, desejam constituir uma família, com toda a proteção que os poderes públicos possam oferecer, uma vez que este assunto tem estado em pauta, com mais evidência, em muitos os países do mundo, sendo o entendimento, sobre as uniões homoafetivas, os mais diferentes e variados, de acordo com a cultura local de cada nação, pois à medida que alguns países passam a legitimar as uniões homoafetivas, outros, que estão indo na contramão desta tendência, continuam proibido-as e até punido-as.

Para que a clareza e a coerência ocorram satisfatoriamente, neste trabalho acadêmico, algumas medidas foram tomadas quando da sua construção, dividindo o tema em capítulos que ao longo do texto comprovará a sua afirmativa inicial.

O primeiro capítulo, direciona-se para definição do conceito de família, bem como, expõe o seu surgimento e evolução, por meio de uma análise histórica que mostra como essa instituição desenvolveu-se em diferentes conjunturas culturais através dos tempos, até chegar a sua concepção contemporânea.

O capítulo segundo objetiva tecer considerações acerca das uniões homoafetivas, exibindo comentários sobre a homossexualidade e a correlação entre esta e os direitos humanos. Ao abordar a temática da homossexualidade serão apresentadas sua terminologia e sua identificação na história da humanidade, através da exposição de um panorama histórico, sendo tratadas, também, as suas possíveis causas, expondo o que já foi deflagrado nas legislações internacionais sobre os direitos dos pares homossexuais. Ao adentrar sobre a relação entre os direitos humanos e a homoafetividade, além de mostrar o conceito e a evolução de tais direitos serão identificados os princípios constitucionais: igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, que amparam as legítimas pretensões daquelas minorias.

No terceiro capítulo intitulado “As implicações legais e jurisprudenciais da união homoafetiva”, apresentar-se-á os aspectos legais, atuais e futuros, da legislação brasileira, destacando os projetos de lei e as emendas à Constituição que representam as perspectivas para a inserção das novas leis concernentes às uniões no ordenamento jurídico, bem como, as implicações jurídicas na união homoafetiva e ainda as novas visões trazidas pela jurisprudência a respeito da ampliação do conceito de família e seus efeitos quanto ao reconhecimento das uniões homoafetivas.

A metodologia aplicada, nesta pesquisa, apresenta um embasamento teórico pautado em autores conceituados e no uso de trabalhos doutrinários de pesquisadores de diversas áreas do conhecimento, como ainda a atualização de códigos e artigos extraídos de sites da internet, especializados sobre o tema em questão, e as jurisprudência dos tribunais pátrios.

Através do esclarecimento acerca de homossexualidade e da trajetória da evolução do conceito de família, este trabalho tem como anseio contribuir para vislumbrar as uniões entre pessoas do mesmo sexo como um novo modelo de família, e como tal, sua inserção no ramo do direito a esta inerente.

CAPÍTULO I A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

A família é a célula *mater* da sociedade e, como tal, seu conceito, surgimento e evolução constituem-se em pontos primordiais para o entendimento dos regramentos legais que regem a sociedade moderna, tendo em vista como é importante e imprescindível que este grupo social receba uma especial proteção do Estado, previsto constitucionalmente.

1.1 Conceito de família

Ao se conceituar família um ponto primordial tem que ser levado em consideração: a temporalidade. Pois, ao analisar a idéia de Fustel de Coulanges em “A cidade antiga” (1864), percebe-se que, para a elaboração deste conceito, é imprescindível o domínio da cultura do povo em questão.

O historiador Nobert Elias em “The court society”, citado por James Casey (1992, p. 13), explica que:

Quando se julgam pessoas de outros períodos ou sociedades, há tendência para começar com os valores que são importantes no tempo de quem julga, selecionando-se fatores relevantes a luz desses valores. Esta abordagem impede o acesso ao contexto especial das pessoas que se procura compreender [...].

O conceito de família é algo mutável, influenciado pela realidade histórico-cultural e sócio-econômica de cada civilização em determinado período. Analisar e entender os valores predominantes em cada sociedade é importante para a formação da idéia de família, uma vez que sua estrutura e autonomia, assim como algumas de suas modalidades, não têm sido as mesmas em todas as regiões do planeta e em todas as épocas. Dessa forma, sob o ponto de vista do seu governo interior, da administração dos seus bens, dos direitos e deveres dos seus membros e de suas relações com a comunidade, a família tem apresentado grande variedade de aspectos dependendo do tempo e do lugar.

Entretanto, algo imóvel naquele conceito, e indiferente a temporalidade e a localização, é o fato de que a família constituiu-se em uma instituição social nuclear, apresentando-se como o primeiro círculo de expansão do homem em qualquer sociedade. Nas palavras de Dias *apud* Silva Pereira (2006, p.27), a família é o primeiro agente socializador do ser humano. É através da influência exercida pela família que se formam as primeiras

características da personalidade do homem. É também por meio dela que o ser humano penetra na sociedade e entra em contato com outros grupos sociais.

Nas palavras de Santos (1971, p. 140) a família é uma sociedade essencialmente natural, que corresponde à necessidade tão sensível e profunda de nossa natureza de viver e de se perpetuar, por isso, onde quer que existam homens a encontraremos, mais ou menos organizada.

Dias (2006, p. 25), define sabiamente o conceito de família quando diz:

A família é um agrupamento cultural preexistente ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento. Dispõe de uma estrutura psíquica na qual cada um ocupa um lugar, possui uma função-lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto estarem necessariamente ligados biologicamente.

Num conceito primitivo, a família constitui o primeiro e o mais importante grupo social ou agrupamento humano que se baseia num vínculo natural ou genético, assim, uma verdadeira comunidade no qual a consangüinidade, expressão deste círculo une os indivíduos que formam a família.

Em uma análise etimológica o termo família provém do latim *famulus* que significa “escravo doméstico”. Este termo foi criado na Roma antiga para designar um novo grupo social que surgiu entre as tribos latinas, ao ser introduzido à agricultura e também a escravidão legalizada.

A palavra família pode ser vista em diferentes acepções: *Latu sensu*, indica o conjunto de pessoas que descendem de um ancestral comum, ou seja, de um mesmo antepassado e recebem um mesmo nome. Da família, assim considerada se aproxima do “clã totêmico” e a “gens romana”. Por “clã totêmico” se compreende um grupo de indivíduos que se julgam descendentes de um mesmo totem, este por sua vez é um animal ou uma planta. Deste modo, o clã usa o seu nome, que lhe serve de emblema, e presta-lhe um culto ao mesmo tempo religioso e social. Em contrapartida, a “gens romana” se assemelha em vários aspectos ao clã totêmico, mas deste se diferencia pelo fato de sua ascendência originar-se de um homem do qual se conserva o nome e a lembrança.

Em um sentido genérico e biológico a palavra família serve para designar o conjunto de indivíduos consangüíneo, ascendentes e descendentes, e mesmo os colaterais, englobando, com isso, os genros, noras, enteados e cunhados. E, finalmente, num sentido estrito, a palavra

família serve para designar uma íntima trindade, constituída pelo pai, pela mãe e pelos filhos, que independentemente do vínculo genético são ligados pelos laços de afeto.

1.2 O surgimento da família e sua evolução.

Na maior parte das culturas as pessoas vivem em unidades domésticas familiares integradas por um, ou vários casais, e pelos filhos deste. A vida aos pares é um fato natural em que os indivíduos se unem por uma química biológica (Dias, 2006, p. 25). A frequência com que se encontra relacionamento deste tipo permite afirmar que a origem da família é tão remota quanto à própria humanidade, pois essa se constitui na instituição social mais universal que, de uma forma ou de outra, existe em todas as sociedades, lugares ou períodos do desenvolvimento da humanidade. Até mesmo em muitas espécies de animais existe uma forma, de certo modo, equivalente à família. Na linguagem de Dias (2006, p. 25):

Vínculos efetivos não são uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação de espécie, seja pela verdadeira aversão que todas as pessoas têm à solidão. Tanto assim que se considera natural a idéia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois, como se existisse um setor da felicidade ao qual o sujeito sozinho não tem acesso.

Embora não seja fácil estabelecer com precisão quando e como iniciou-se a vida familiar, parece evidente que as funções de reproduzir e proteger a espécie foram indispensáveis à sobrevivência da humanidade, já que o simples acasalamento não basta para garantir a propagação, o desenvolvimento e a socialização do homem.

Existem diversas teorias que tem por objetivo definir quando apareceram os primeiros sinais de formação da entidade familiar. Só que tais teorias demonstram-se imprecisas, pois tem como base apenas monumentos históricos ou a observação dos chamados “primitivos atuais” (as tribos indígenas da América, os grupos polinésios ou africanos e os agrupamentos étnicos que no século XIX e XX cultivam um padrão de vida rudimentar ou quase selvagem), desse modo, percebe-se que as obras de autores como Mac Lennan, Morgan e Bachofen, entre outros, que se destacaram no estudo dos primórdios familiares, era realizadas mais por analogia. No entanto, apesar das críticas e divergências esses autores foram pioneiros, e suas obras tão pormenorizadas, que se constituem em um marco para entender aquele período do início do desenvolvimento da vida familiar.

Pereira (2006, p. 23) mostra que:

Quem rastreia a família em investigação sociológica encontra referências várias a estágios primitivos em que mais atua a força da imaginação do que a comprovação fática, mais prevalece a generalização de ocorrências particulares do que a indução de fenômenos sociais e políticos de franca aceitabilidade.

O estudo da história primitiva, tomando como ponto de partida as obras de Morgan, Mac Lennan e Bachofen, revela um estado de coisas em que os homens praticavam a poligamia (um homem para várias mulheres) e as suas mulheres a poliandria (uma mulher para vários homens), e em que, por consequência desta prática, os filhos de uns e de outros tinham de ser considerados comuns. É esse estado de coisas, por seu lado, que, passando por uma série de transformações, resulta na monogamia. Essas modificações são de tal ordem que o círculo compreendido na união conjugal comum, que era muito amplo na sua origem, se estreita pouco a pouco até que, por fim, abrange exclusivamente o casal isolado, o que predomina hoje.

A partir dos estudos de Bachofen entendeu-se que aquele “estado social promíscuo” na verdade constitui-se em matrimônio por grupos, a forma de casamento em que grupos inteiros de homens e grupos inteiros de mulheres se pertenciam mutuamente, deixando bem pouca margem para os ciúmes¹. Em decorrência disto, não era raro, nos primórdios, a prática do incesto em que pais e filhos e irmãos e irmãs viviam como marido e mulher. O primeiro progresso na organização da família consiste em excluir tal prática. Segundo Dias (2006, p. 26), a interdição do incesto funda o psiquismo e simboliza a inserção do ser humano no mundo da cultura. Somente após a passagem do homem do estado da natureza para o estado da cultura é possível a estruturação da família.

Em toda parte, onde existe matrimônio por grupos, a descendência só pode ser estabelecida do lado materno, pois só se tem certeza de quem é a mãe, tendo como consequência o fato de apenas a linhagem feminina ser reconhecida. O resultado disto é que a mulher era o centro da sociedade tribal, ficando sob sua responsabilidade a filiação e a definição do parentesco. Com o avanço da história, chegou-se a fase patriarcal, que assinala a passagem do matrimônio em grupos para a monogamia, onde há uma maior solidez dos laços conjugais.

¹ <http://www.moreira.pro.br/textose37a.htm>

Na Grécia a monogamia era dever para com o Estado, os deuses e os antepassados, através de sua prática o homem obtinha respaldo familiar e conseguia transmitir seus bens aos filhos, uma vez que a filiação podia ser identificada. O casamento monogâmico impunha até certas obrigações conjugais ao homem.

James Casey (1992, p. 18) ao analisar as obras de Morgan e Engels explica bem a passagem da fase matriarcal para a patriarcal.

A contribuição de Morgan depois desenvolvida por Engels foi explorar a mudança da organização tribal para a doméstica. Os dois salientaram a importância do desenvolvimento econômico e da acumulação de capital. À proporção que a agricultura estável se difundia, e a manufatura promovia o comércio, os lares começaram a adquirir patrimônio, que os homens queriam transmitir aos filhos. Isto levou a esforços no sentido de monopolizar o serviço sexual das esposas, para estabelecer linhas claras de paternidade.

A família patriarcal recebeu importante impulso com a introdução do ferro, fazendo com que as artes da agricultura e da guerra progredissem numa escala até então desconhecida, forçando os homens a se reunirem em grupos para protegerem-se. Então, o estado tornou a tribo redundante, deixando o lar da família conjugal como foco básico da lealdade humana.

Foi na Grécia e na Roma antiga que se viu o maior desenvolvimento da família patriarcal, sendo também através dessas culturas que se formaram os delineamentos do tipo de organização familiar que perdurou por muitos anos na sociedade ocidental.

Na Roma antiga, a família era organizada sobre o princípio da autoridade. Comenta Pereira (2006, p. 26):

O *pater* era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direitos de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher viva *in loco filial*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha a de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis diminutio perpetuo* que se justificava *infirmitatem et ignorantiam rerum forensium* podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

A família começou a ter estrutura social a partir do direito romano, que tornou a mesma uma unidade jurídica, econômica e religiosa, devidamente configurada pelo poder soberano que o patriarca detinha sobre a mesma.

A família não era um mero refúgio privado, mas uma corporação poderosa, ocupando o centro da vida pública (James Casey, 1992, p. 19). Todos que estavam sobre o poder do *pater* eram considerados membro da família, sendo assim, o seu conceito não se restringia à consangüinidade.

Ao longo do seu processo histórico a família romana evoluiu e a influência do *pater* restringiu-se progressivamente, dando maior autonomia a mulher e os filhos, pois com o relaxamento de antigas regras severas, o casamento *sine manu* (quando a mulher permanecia sobre a autoridade do pai) tornou-se regra, permitindo uma gradual emancipação feminina. O mesmo aconteceu com os filhos quando passaram a administrar os pecúlios e doações. No fim do Império a família romana vivia sob forte instabilidade, o divórcio era comum, sendo a falta de afeição durante o casamento causa suficiente para a sua dissolução.

Com o advento do cristianismo passou-se a ter uma concepção cristã da família, a mesma recebeu forte influência do direito canônico, que por sua vez era o responsável para reger exclusivamente as relações familiares. Nesse período histórico Pereira (2006, p. 28) nos retrata que o centro da organização da família deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. As relações de parentesco permutaram o fundamento político da *agnatio* pela vinculação biológica da consangüinidade. Desse modo, a família absorveu toda a espiritualidade cristã. Tornou o matrimônio um sacramento, e como tal, indissolúvel, sendo ele o fato gerador da família, fazendo do casamento religioso o único conhecido.

No entanto, como nos mostra Arnold Wald (2002, p. 13):

É importante mencionar, por outro lado, a existência de uma divergência básica entre a concepção católica do casamento e a concepção medieval. Enquanto para a igreja, em princípio, o matrimônio dependia do simples consenso das partes, a sociedade reconhecia no matrimônio um ato de repercussão econômica e política para o qual devia ser exigido não apenas o consenso dos nubentes, mas também o assentimento das famílias a que pertenciam.

Com a revolução francesa surgiram os casamentos laicos no ocidente e com a revolução industrial tornaram-se freqüentes os movimentos migratórios para cidades maiores, construídas ao redor dos complexos industriais, havendo uma necessidade de mão de obra, o que introduziu as mulheres na população ativa, passando, estas, também a serem responsáveis pela subsistência da família. Desde então, a família passou a ocupar espaços cada vez menores e, por conseguinte, houve uma redução numérica na quantidade de seus componentes, restringindo-se ao casal e os filhos.

Entretanto, foi a partir da segunda metade do século XX que se percebe o surgimento de uma verdadeira revolução cultural, que abalou profundamente os padrões de comportamento colocando as mulheres e os jovens como os principais agentes dessa revolução. Nas palavras de Eric Hobsbawm (1997, p. 314), a melhor abordagem dessa revolução cultural, é, portanto, através da família e da casa, isto é, através da estrutura de relações entre os sexos e gerações.

O movimento feminista iniciado no século XIX retornou com grande força a partir da década de 1960, sob influência da entrada maciça de mulheres no mercado de trabalho e a expansão da educação superior, principalmente nos países ocidentais. Some-se a isto, o fato de que foi nesta época que se popularizou o uso de métodos contraceptivos, especialmente as pílulas anticoncepcionais, o que possibilitou ao sexo feminino dispor, de acordo com a sua vontade, do seu papel reprodutivo.

Nesse contexto, as mulheres transformavam-se numa força política importante que conseguira, por meio da igualdade de direitos legais e civis, o direito ao voto, a entrar na vida pública e, sobretudo, a liberdade sexual. Elas tinham consciência dos seus deveres e passou a ter dos seus direitos e, por assim dizer, do seu papel na sociedade.

Como consequência de todo esse processo de auto-afirmação feminina, percebe-se, a partir daquela época, uma redução na quantidade de casamentos formais e no desejo de filhos, um aumento no número de divórcios, de pessoas vivendo sozinhas, de mães solteiras e de famílias chefiadas por mulheres, bem como uma tendência para a aceitação bissexual. O aparecimento de uma cultura juvenil que impunha novas regras de conduta pessoal, através da rejeição a padrões morais, normalmente aceitos, foi outra importante característica da revolução cultural.

Para Eric Hobsbawm (1997, p. 323):

A cultura jovem tornou-se a matriz da revolução cultural no sentido mais amplo de uma revolução nos modos e costumes, nos meios de gozar o lazer e nas artes comerciais que formavam cada vez mais a atmosfera respirada pelos homens e mulheres urbanos.

O jovem da geração anos 60 e 70 apresentava-se como um agente social independente engajado em movimentos estudantis e possuidor de uma crescente autonomia que se expressava na prática de seus desejos individuais.

Hobsbawm (1997, p. 327) ainda expõe:

O recém-ampliado campo de comportamento publicamente aceitável, incluindo o sexual, na certa aumentou a experimentação e a frequência de comportamento até então considerado inaceitável ou desviante, e sem dúvida aumentou sua visibilidade. Assim, nos EUA, o surgimento público de uma subcultura homossexual abertamente praticada, mesmo nas duas cidades que determinavam tendências, San Francisco e Nova York, e se influenciavam uma a outra, só ocorreu quando já bem avançados os anos 60, e sua influência como grupo de pressão política só nos anos 70 (Duberman et. al., 1989, p. 460). Contudo, o grande significado dessas mudanças foi que, implícita ou explicitamente, rejeitavam a ordenação histórica e há muito estabelecida das relações humanas em sociedade, que as convenções e proibições sociais expressavam, sancionavam e simbolizavam.

Destarte, todos os acontecimentos ocorridos no seio das relações familiares ao longo de séculos de história e intensificados no século XX com a revolução cultural, e conseqüentemente sexual, tiveram de modificar os padrões de comportamento familiar, ou seja, as relações entre membros da família.

A diversidade de mudanças nas estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais exibiu reflexos nas relações jurídico-familiares, fazendo com que, dessa forma, a família se distanciasse do seu perfil tradicional: pai, mãe e filhos e adquirisse contornos pluralistas. Assim, para Dias *apud* Perrot (2006, p. 36) despontam novos modelos de família, mais igualitária nas suas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas a regras e mais ao desejo. Para Groeninga (2003, p. 126) o conceito atual de família se distancia de padrões pré-estabelecidos para abraçar um verdadeiro caleidoscópio de relações que muda no tempo de sua constituição e se consolida em cada geração. Desse modo, Dias (2006, p. 38) expressa que:

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a idéia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo, procriação.

A mobilidade das relações familiares que agora se estabelece, resulta numa verdadeira impossibilidade de se ter um conceito singular de família. O seu novo modelo funda-se sobre os pilares da afetividade, pluralidade e do eudemonismo, que diz serem moralmente boas as condutas que levam a felicidade.

A principal função da família atualmente é fornecer suporte emocional ao indivíduo através de uma atmosfera afetiva, que contribuirá para a formação e desenvolvimento da personalidade dos seus membros e da própria sociedade, uma vez que, a família continua sendo essencial para a existência da vida em comunidade.

Nesse contexto, surgiram várias espécies de família, embora algumas não sejam constitucionalmente reconhecidas como entidades familiares, os costumes, a jurisprudência e alguns doutrinadores as reconhecem como tal. Destaca-se, de acordo com Dias (2006, p. 43-44):

A família informal constituída através da união estável heterossexual; a anaparental originada através da convivência entre parentes ou entre pessoas unidas ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósitos; a monoparental formada por qualquer dos seus pais e seus descendentes (art. 226, § 4º, CF), e a homoafetiva resultante da união entre parceiros homossexuais.

Diante de tais considerações, vislumbra-se que o conceito de família alargou-se, ampliando o que antes estava restrito ao relacionamento matrimonializado, sendo este o único vínculo merecedor de produzir efeitos jurídicos. Todavia, hodiernamente, diante da realidade social e cultural que se impôs, houve um redimensionamento do conceito, e seu reflexo mais expressivo é contemplado na Carta Constitucional ao absorver, no conceito de entidade familiar, a União Estável e o vínculo monoparental.

É evidente que tal postura abre um parêntese para inserção de novos modelos de entidades familiares, sendo que nem a celebração do casamento, nem a existência de filhos ou a figura de um casal com capacidade reprodutiva, representam necessariamente pressupostos para caracterizar a família.

CAPITULO 2 - UNIÃO HOMOAFETIVA

O tema da homossexualidade nem sempre foi o gerador de polêmicas que perpassam a sociedade atual, já houve tempo em que se dedicar a alguém do mesmo sexo era, até mesmo, incentivado. Entretanto, com o advento do cristianismo tal condição passou a marginalidade, até que, nos dias de hoje, a matéria tem sido objeto de discussão em todos os âmbitos, perdendo seu *status* de doença e passando a condição de variante da sexualidade humana.

2.1 Homossexualidade

O termo homossexual foi criado em 1869 pelo médico húngaro Karoly Benkert. Deriva da palavra grega *homo* que significa “semelhante” e da palavra latina *sexus*, passando a indicar “sexualidade semelhante”. A palavra homossexualidade significa a atração sexual/emocional por pessoas do mesmo sexo. Logo, é um atributo, uma característica, um modo de ser.

A expressão homossexualismo, por sua vez, constitui-se na realização da atração. Ou seja, a sua prática. Entretanto, este termo, devido ao sufixo *ismo*, que significa doença possui uma conotação pejorativa, caracterizando um distúrbio mental. Dessa forma, no presente estudo, opta-se pelo uso dos vocábulos homossexual e homossexualidade. Ressalva-se que também surgem, atualmente, expressões como “homoerotismo”, “homoessência” e “homoafetividade”, para indicar os relacionamentos de pessoas do mesmo sexo. Estes termos são menos preconceituosos e mais sensíveis às expressões de afeto.

2.1.1 Panorama histórico

A homossexualidade é uma prática que sempre esteve presente na história da humanidade, sendo tão antiga quanto à heterossexualidade. Apesar de nem sempre ter sido aceita, sempre foi tolerada.

Desde os povos selvagens às antigas civilizações, a homossexualidade era conhecida e praticada por egípcios, assírios, cartagenenses, gregos, romanos, nômades e pelas civilizações pré-coloniais dos Andes. Porém, foi em Roma, e principalmente, na Grécia que essa prática se sobrepôs, representando um estágio na educação da sexualidade.

Para os gregos a homossexualidade relacionava-se a características como a intelectualidade, estética corporal e ética comportamental. Restringindo-se a ambientes cultos,

era considerada muitas vezes mais nobre do que a heterossexualidade que possuía fins apenas procriativos. Assim, um indivíduo poderá alterar as duas práticas sem sofrer estigmas.

A pederastia na Grécia era bem aceita, possuindo um caráter pedagógico, pois tais relações tinham o objetivo de preparar os adolescentes para a guerra e para a política e os que se negavam a praticá-la eram considerados desviantes. Em Roma a homo e a heterossexualidade estavam no mesmo nível e a prática da primeira no caráter ativo era símbolo de masculinidade e poder político.

Na Idade Média, como a religião cristã dominava todos os aspectos da sociedade, veio à tona a concepção bíblica baseada no Antigo Testamento de preservação do grupo étnico, baseada nesta idéia, a relação sexual deveria ter fins procriativos e não de prazer. Essa idéia permanece até hoje para a Igreja Católica, pois esta considera a homossexualidade uma transgressão a ordem natural, uma vez que o sexo infértil é considerado um desperdício de sêmem, uma inutilidade, que vai contra a expressão religiosa, “crescei-vos e multiplicai-vos”. Os tribunais da Inquisição penalizaram a prática que era considerada crime, apesar disso, e de todas as restrições, a prática homossexual no período Medieval era encontrada em mosteiro e acampamentos militares.

Com a laicização do Estado, a Igreja deixou significativamente de exercer sua influência nas normas impostas à sociedade. O casamento oficializado pelo Estado dessacralizou-se e novas estruturas de convívio passaram a serem aceitas pela sociedade. Houve, então, uma evolução nos costume e tradições das relações afetivas, que passaram a vislumbrar as diversas expressões da sexualidade.

A partir das décadas de 60 e 70 do século passado, no âmbito dessas mudanças sociais, percebe-se o surgimento de uma sociedade menos homofóbica, em relação à história vivenciada desde o período Medieval. O surgimento de movimentos homossexuais, visando à auto-afirmação e libertação do anonimato, foi um efeito da consciência que essa classe tomou de sua própria identidade, o que fez também com que eles reclamassem o direito à vida e o respeito aos seus sentimentos.

Dias (2006, p. 30) confirma a assertiva através do fato:

Em 28 de junho de 1969, eclodiu uma rebelião de travesti nominada de motim de Stonewall, no Greenwich Village, em Nova Iorque. Durante uma semana, ocorreram protestos e brigas de homossexuais com a polícia, o que ensejou a institucionalização dessa data como o Dia do orgulho gay.

Em 1991, a Anistia Internacional preconizou ser uma violação aos direitos humanos a proibição homossexual. No entanto, na busca pelos seus direitos os homossexuais ainda sofrem com o preconceito de uma sociedade que não os aceita completamente. Tal intolerância fica evidente principalmente na falta de proteção jurídica por parte do Estado, que deve ser o principal guardião dos direitos das minorias.

2.1.2 Causas possíveis

A homossexualidade por muitos anos foi considerada uma doença que acarretava uma diminuição das faculdades mentais, decorrente de um defeito genético. Essa concepção era fruto de influências religiosas medievais.

A Classificação Internacional das Doenças – CID identificava o “homossexualismo” como um “desvio ou transtorno sexual”, até que em 1985 ela deixou de constar no art. 302, que o colocava como uma doença mental. Em 1993, a O.M.S. (Organização Mundial da Saúde) inseriu-a no capítulo “Dos Sintomas decorrentes de Circunstâncias psicossociais”. Na 10ª revisão do CID-10, em 1995, foi nominado de “transtornos da preferência sexual”, e o sufixo “ismo”, que designa doença, foi substituído por “idade”, que significa modo de ser.

No campo da genética o desafio dos cientistas, atualmente, é identificar o gene que atua no desenvolvimento da homossexualidade, relacionando-o a características biológicas e hereditárias.

Para a psicologia e psicanálise as opiniões são conflitantes. Alguns acham ser a homossexualidade fruto da realidade psicológica vivenciado especialmente na infância outros fruto do ambiente. Mas, desde 1993, a Associação Americana de Psiquiatria (APA) retirou a homossexualidade da lista de distúrbios mentais.

Não se sabe ao certo, se a homossexualidade é decorrente de fatores genéticos ou biológicos, sociais ou comportamentais, o fato é que, a tendência predominante é de considerá-la como uma variação do desenvolvimento sexual. Corroborar com este pensamento Dias (2006, p. 31) ao afirmar que a busca da despatologização da homossexualidade visa defini-la como simples variante natural da expressão sexual humana, um comportamento que determina uma maneira de viver diferente.

2.2 Uma visão global

A questão do reconhecimento de uniões homoafetivas recebeu a partir das últimas décadas do século XX, uma atenção especial por parte da mídia e da sociedade mundial. Esse fato deve-se ao crescente número de movimentos homossexuais, que lutam pelo reconhecimento de direitos legais e o respeito à orientação sexual.

Estudos demonstram que as sociedades que alcançaram o mais alto nível sócio-econômico-cultural, refletem esse desenvolvimento na esfera legal. Desse modo, preconizam o princípio universal da dignidade da pessoa humana, através da integração de suas minorias pela concessão de direitos antes cerceados.

Dias *apud* Costa e Oliveira (2006, p. 21):

Num mundo em que a tradição não é mais vista como fonte primordial das escolhas e ações morais, o apelo ao “valor da diferença” pode ecoar como sensato. Defender minorias é louvável e recomendável porque segue a regra da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

De acordo com o grau de liberdade e o respeito imposto à homossexualidade o mundo classifica-se em três grupos: os liberais ou de modelo expandido; onde a homossexualidade não é considerada crime. Proíbem medidas discriminatórias e ainda resguardam no seu ordenamento jurídico algum(s) direito(s) aos homossexuais. Neste grupo situam-se as maiorias dos países europeias, o Canadá, África do Sul, Nova Zelândia, entre outros; os países conservadores ou repressores, onde há uma criminalização da prática homossexual, com a imposição de penas como a simples prisão, mutilação, prisão perpetua e até pena de morte. Mais de setenta países no mundo adotam esse tipo de postura, como por exemplo, os países mulçumanos do oriente médio e da África, como a Guiana na América do sul; por fim, os países intermediários, nos quais não há criminalização, mas também não implementam medidas favoráveis a causa dos direitos dos homossexuais, salvo casos isolados à nível regional. Entre esses países destacam-se os Estados Unidos, o Brasil, Argentina. Na maioria dos países desse grupo o tema é polêmico e o deferimento de algum tipo de direito é feito por meio judicial.

Uma forma de proteção aos direitos provenientes da união entre pessoas do mesmo sexo são as uniões civis. Difundida por muitos países, essas uniões possuem traços característicos da união estável do Direito Brasileiro. A união civil é o gênero da qual fazem

parte as “parcerias civis” na Inglaterra, “parcerias registradas” nos países escandinavos, ou “parcerias domésticas” nos Estados Unidos e em alguns países europeus.

As parcerias civis ou parcerias registradas garantem aos conviventes a titularidade de uma série de direitos, similares aos oferecidos aos casais matrimonializados, tais como direitos à herança, ao benefício da pensão por morte, a guarda do filho do companheiro, ao seguro de vida do parceiro, à adoção de um mesmo sobrenome, a acompanhamento hospitalar, dentre outros.

Na Europa, o parlamento europeu empenha-se ativamente no sentido de criação de uma lei que possibilite o casamento homossexual. Este continente esta na vanguarda do reconhecimento do vínculo afetivo entre pessoas do mesmo sexo e conseqüentemente dos seus direitos.

A Dinamarca, em 1989, foi o primeiro país a instituir uniões civis entre pares homossexuais, garantindo os mesmos direitos presentes no casamento heterossexual. Seguindo exemplo da Dinamarca, também concederam o direito de registro civil as uniões homoafetivas a Noruega em 1993, a Suécia em 1996, a França no ano de 1999, através do pacto de Solidariedade, utilizado tanto por casais heterossexuais como homossexuais através de uma declaração conjunta em cartório, a Suécia em 1995, a Finlândia em 2001, a Alemanha em 2002, a Nova Zelândia em 2004 e a Suíça em 2005, por meio de um referendo, também passou a conceder o registro civil.

A partir do ano de 2001, Portugal possibilitou o registro civil para pessoas que vivem em união de fato há mais de dois anos independentemente da orientação sexual. Também neste ano, em Londres, aconteceu o primeiro registro em cartório de parceria civil homossexual, sem, no entanto, haver a concessão dos mesmos direitos do casamento heterossexual, o que só foi possível a partir de 2005.

O Estado norte-americano de Vermont foi o primeiro a conceder à união civil de pares do mesmo sexo o *status* legal de casamento, o que ocorreu em 2001. Neste Estado a adoção por um homossexual, a mais de trinta anos, já é permitida. Também na Argentina, na cidade de Buenos Aires, na Austrália, na região da Tasmânia, na Itália em dez regiões e no Brasil, desde 2004, no Rio Grande do Sul é possível o registro civil de pares homossexuais.

Poucos países do ocidente tiveram a coragem de oficializar o matrimônio de pessoas do mesmo sexo, proporcionando direitos praticamente iguais aos pares heterossexuais. O direito ao casamento e a adoção por um casal homossexual está inserido no ordenamento jurídico Holandês desde 2001, o que tornou este país pioneiro na deflagração desses direitos.

No entanto, adota a condição de que ambos os nubentes sejam de nacionalidade Holandesa. A Bélgica em 2003 foi o segundo país a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, com uma ressalva aos estrangeiros, exigindo que pelo menos um dos cônjuges tenha vivido no mínimo três meses em território Belga. Este país também não permite a adoção.

Diferente postura foi absorvida pelo Canadá e Espanha em 2005, que além da possibilidade do casamento, deferiu o direito de adotar. A Dinamarca, por sua vez, concede este último direito desde 2002. Em maio de 2004, o Estado americano de Massachusetts tornou-se o primeiro do país a permitir o casamento entre homossexuais, seguido no mesmo ano pelo estado de Nova Iorque. A África do Sul em dezembro de 2005, declarou inconstitucional negar o casamento a casais do mesmo sexo, e anunciou o prazo de um ano para alteração na lei no sentido de permitir tais uniões.

Diante do exposto no panorama mundial, percebe-se que os países caminham gradualmente para o reconhecimento de efeitos jurídicos e para tutela das uniões homossexuais. Tal processo é o prenúncio de uma nova realidade presente na sociedade, em que a concepção contemporânea de família vem sendo aperfeiçoada pela doutrina e pela mais inovadora jurisprudência, até chegar a sua inserção nos ordenamentos jurídicos, completando desse modo a trilogia: fato, valor e norma.

2.3 Direitos humanos e homoafetividade

O espaço, deste texto científico, neste momento, volta-se para a correlação entre os direitos humanos e a homoafetividade. Mostrar-se-á a definição desses direitos e a construção progressiva do seu âmbito de incidência através das gerações. Será feita, principalmente, a apresentação dos princípios constitucionais aplicados à união homoafetiva, como forma de revelar a autenticidade destes vínculos e desse modo, ensejar a sua proteção legal.

2.3.1 Direitos humanos: conceito e evolução

Os direitos humanos, também denominados de “direitos naturais” ou “direitos fundamentais”, são aqueles inerentes à própria condição humana e, dessa forma, atribuídos a todo ser humano independente de raça, de cor, de cultura, de origem, de sexo, de orientação sexual, de condição econômica etc. Trata-se de uma necessidade básica fundamental, e como tal, é inalienável. Para Herkenhoff (1994, p. 30):

Por direitos humanos ou direitos do homem, são modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. Este conceito, não é absolutamente unânime nas diversas culturas. Contudo, no seu núcleo central, a idéia alcança uma real universalidade no mundo contemporâneo [...].

Os direitos humanos são uma constante na história da humanidade. A sua concepção percebe-se na afirmação do cristianismo da dignidade moral do homem enquanto pessoa. Entretanto, a idéia desses direitos, tal como se pensa na atualidade, só começou a ser esboçada a porta dos séculos XVI, XVII, e XVIII, no âmbito da luta burguesa contra o sistema do Antigo Regime.

Naquela época filósofos europeus destacando-se John Locke, desenvolveram o conceito de direito natural. Os direitos naturais, para Locke, não dependiam da cidadania nem das leis de um Estado, nem estavam necessariamente limitados a um grupo étnico, cultural ou religioso em particular. A teoria do contrato social, de acordo com seus três principais formuladores, o já citado Locke, Thomas Hobbes e Rousseau, se baseiam em que os direitos do *indivíduo* são naturais e que, no estado de natureza, todos os homens são titulares de todos os direitos².

A codificação dos direitos naturais ensejou que fossem chamados de “direitos fundamentais” e, por isso, constituiu-se na base, na essência, na fundamentação da Carta Constitucional de todo estado democrático de direito. Diante da dinamicidade dos fatos sociais os direitos humanos ou fundamentais foram aumentando sucessivamente, desdobrando-se em gerações.

A primeira geração de direitos humanos “Liberté” contemplou os direitos consagrados na declaração francesa de 1789. São direitos que visam impor limites ao Estado, traduzindo “obrigações de não fazer”. Em relação ao seu objeto são direitos de liberdade e quanto a titularidade são direitos individuais. Assim, englobam-se nesta categoria as liberdades públicas, de pensamento, de locomoção, de manifestação da vontade, de direito à vida, à propriedade privada, à segurança etc.

Na segunda geração, “égalité”, são encontrados os direitos de igualdade, econômico-sociais. Tais direitos foram positivados a partir da constituição de Weimar, de 1919, e cobram “obrigações de fazer”, por parte do Estado. O objetivo dos direitos humanos da segunda

² <http://wikipedia.org/wiki/direitoshumanos>.

geração é promover a igualdade material, através de direitos que proporcionem melhoria nas condições econômicas e protejam juridicamente determinados indivíduos ou classes hipossuficientes em relações de trabalho, de consumo, previdenciárias, etc.

A terceira geração de direitos surge após a segunda guerra mundial, quando o homem presenciou a sua força autodestruidora. Essa geração contempla os direitos de solidariedade, “solidarité”, que estão estritamente ligados ao princípio da fraternidade. Esses direitos, entre outros objetivos, visa garantir a preservação da humanidade. São eles: direito à paz, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, ao meio ambiente, entre outros.

A doutrina moderna aponta para a formação de uma quarta e quinta geração de direitos humanos, relativo respectivamente à preservação da biosfera, ecologia, engenharia genética, etc., e aos direitos virtuais e a democratização da informação dentre outros.

É relevante ressaltar que todo esse leque de direitos fundamentais relativos às três gerações, tem-se universalizado, sendo disseminados em constituições e ordenamentos jurídicos pelo mundo e que sua recepção nesses sistemas depende da realidade histórica e cultural, das tradições e dos valores de cada país. Mas, é na declaração universal dos direitos humanos de 1948, em seus trinta artigos, que esses direitos encontram-se sacramentados, servindo de “bússola” para toda nação que põe a dignidade da pessoa humana como pressuposto fundamental.

2.3.2 Princípios constitucionais aplicados à união homoafetiva

Os princípios são normas jurídicas que possuem alto grau de generalidade, seu conteúdo tem validade universal. Eles oferecem suporte axiológico a todo sistema jurídico, uma vez que norteiam as regras destes sistemas.

A partir do reconhecimento dos direitos humanos como valores primordiais inerentes à pessoa humana, houve uma ampliação dos direitos dignos de tutela. Dessa maneira, os princípios relativos àqueles direitos ganharam amparo constitucional, sendo dotados de força normativa.

Nesse contexto, a Constituição Brasileira de 1988, colocou a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental do estado democrático de Direito (CF, art. 1º, III), deslocando-se o centro protetor do direito, do patrimônio, para a pessoa humana. Da mesma forma, todas as relações jurídicas passaram a contemplar tal princípio, a fim de conformizarem-se com a nova ordem constitucional, uma vez que, a dignidade, enquanto princípio representa um estandarte na condução da ação positiva do Estado.

Nas palavras de Dias (2006, p. 52):

O princípio da dignidade é o mais universal de todos os princípios. É um macrop princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. No dizer de Daniel Sarmiento representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.

O princípio da dignidade humana se baseia no entendimento de que a pessoa humana é um fim em si mesma, não podendo ser instrumentalizada ou descartada em função das características que lhe conferem individualidade (Fonseca, 2006, p. 28). Diante deste entendimento, o respeito às características individuais, como por exemplo, a homossexualidade, precisa ser respeitada, sob pena da não observância do preceito fundamental da dignidade humana.

O supracitado princípio da dignidade da pessoa humana ganha expressão prática através do exercício dos, também erigidos, princípios constitucionais da liberdade e da igualdade. O princípio da igualdade, que compõe um dos lemas da Revolução Francesa de 1789, encontra-se assegurado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e na Constituição Brasileira, de 1988. Isto posto, significa que todos possuem a mesma grandeza, o mesmo valor. A igualdade de gênero, objeto que mais interessa ao presente estudo científico, está expressamente assegurado nos seguintes dispositivos:

Art. 3º constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos sem preconceitos de origens, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º: *omissis*

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.

Art. 7º: *omissis*

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Ao equiparar homens e mulheres com os mesmos direitos e obrigações o legislador, automaticamente, proíbe a discriminação em razão de sexo. Desse modo, é sem razão o tratamento diferenciado recebido por homossexuais, em razão de sua orientação sexual, pois tal diferenciação constitui discriminação sexual.

Se a Constituição coloca como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e iguala todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput), fica, portanto, sem consistência jurídica a diferenciação de sexos imposta pelo art. 226, § 3º da CF, para configuração da união estável. Tal distinção afronta expressamente o princípio da isonomia, que tem por objetivo reprimir injustiças através da imposição de tratamento igualitário, considerando, outrossim, individualmente as desigualdades, como meio para se chegar a uma igualdade material.

As uniões entre pessoas do mesmo sexo não são proibidas no Brasil, e também não existe impedimento legais na Constituição para a regulamentação destas. Ao contrário, pois como expõe Melo (2005, p. 29).

A imposição de preconceito afronta as liberdades fundamentais. O direito a ser conferido a casais homossexuais, antes de perturbar os cânones dos direitos de família, urge, na realidade, pelo reconhecimento de aspectos emanados dessas relações, razão pela qual não se pode negar sua recepção pela tutela jurisdicional do Estado. E, assim deve ser, principalmente quando o próprio ordenamento jurídico proporciona interpretação favorável ao exercício de liberdades. A Constituição não proíbe as relações entre pessoas do mesmo sexo e garante a opção da livre orientação sexual para cada indivíduo³.

Diante de tal posição, as uniões homoafetivas devem receber proteção do direito, haja vista, tratar-se de um novo modelo de arranjo familiar, que, assim como as relações heterossexuais, compõe-se a partir de um elo afetivo, e desenvolvem características como estabilidade e ostensividade, requisitos necessários para caracterizá-las como união estável.

Como expressa Dias (2006, p. 56):

Em nome do princípio da igualdade, é necessário reconhecer direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar também o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, ele reconheça direitos as situações merecedoras da tutela.

Outro princípio constitucional utilizado para justificar o reconhecimento de uniões homoafetivas é o da liberdade. Este princípio encontra-se expresso na Constituição Federal,

³ <http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6496>

no seu preâmbulo, no art. 5º, *caput* e em vários incisos deste artigo. Mas, sob o prisma da homossexualidade interessa precipuamente a liberdade de expressão da sexualidade.

O direito à livre expressão da sexualidade compreende o direito à liberdade sexual, a identidade sexual e à livre orientação sexual. A identidade sexual é o gênero ao qual pertence o *indivíduo*, levando em consideração além do fator morfológico o fator psicológico.

Segundo Dias *apud* Rios (2006, p. 75), orientação sexual é a afirmação de uma identidade pessoal, cuja atração e/ou conduta sexual direciona-se para alguém do mesmo sexo, sexo oposto, ambos os sexos, ou a ninguém.

Liberdade sexual é o direito de disposição do próprio corpo (Diniz, 1998, p. 122). Desse modo, exercer essa liberdade, nada mais é do que exercer o direito de expressar a sexualidade. Esta por sua vez, é o traço mais íntimo do ser humano e como tal, manifesta-se, diferentemente, em cada indivíduo de acordo com a realidade e as experiências vivenciadas pelo mesmo⁴.

Respeitar a identidade sexual e a livre orientação sexual é atribuir garantias de que a intimidade e a vida privada serão asseguradas contra condutas que atentem contra a liberdade individual. Pois, privar o ser humano de exercitar a sua sexualidade, é privá-lo de sua liberdade mais íntima.

Para Fonseca *apud* Bortoluzzi (2006, p. 30):

Conclui-se, assim, que a inclusão das relações homossexuais no rol dos direitos humanos fundamentais, (como expressão de um direito subjetivo individual, categorial e difuso), impõe-se não só em face do princípio da isonomia, como também da liberdade de expressão (exercício da liberdade individual), do respeito aos direitos de personalidade, no que diz com a identidade pessoal e a integridade psíquica e física, e da necessidade de segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (base jurídica para construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo). Salienta-se, ainda, o respeito ao princípio da dignidade humana, regra maior da Constituição Federal de 1988, a qual dota os princípios da igualdade e isonomia de potencialidade transformadora na configuração das relações jurídicas, sendo invocáveis como fonte de disciplina destas, quando não existirem normas ordinárias a respeito do fato em consideração.

Diante do que foi exposto, percebe-se que os direitos pretendidos por pares homossexuais estão perfeitamente amparados por lei, quando apreciados os princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

⁴ <http://www.infoescola.com/sexualidade/oqueesexualidade>

CAPITULO 3 - AS IMPLICAÇÕES LEGAIS E JURISPRUDÊNCIAIS DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Com a mudança no conceito de família, muitas são as leis, espalhadas pelo mundo, que têm aparado as uniões homoafetivas, dando-lhes direitos que antes só eram concedidos aos pares heterossexuais, embora de forma lenta, a legislação brasileira, através de jurisprudências, também têm manifestado decisões favoráveis sobre direitos que assistam aqueles que vivem em uma união homossexual.

3.1 Aspectos Legais atuais e futuros para a legislação brasileira.

Tramitam atualmente no Congresso Nacional duas propostas de emenda à Constituição, e nove Projetos de Lei, relativos aos direitos dos homossexuais. Tais proposições legislativas visam resgatar a cidadania de inúmeros brasileiros através da concessão de direitos ou mesmo da proibição do seu cerceamento. Pois, como dispõe o Deputado Federal Paulo Pimenta, na justificção da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 392/2004, as pessoas não têm direitos de cidadania definidos pela sua sexualidade, portanto, não deveriam ser discriminados pela sua orientação sexual. Expressa ainda o parlamentar:

Negar o direito ao respeito e a dignidade a alguém pelo preconceito de julgá-la inferior ou desprezá-la pela sua orientação sexual é um ato que compromete toda a ética de uma sociedade e depõe contra a imagem de um país que acolhe as diferenças⁵.

Nesse contexto, de relutância contra a discriminação, foi apresentado, em 2003, a PEC nº 66⁶, de autoria da deputada Maria do Rosário e outros, posteriormente, em 2004, a PEC nº 392⁷, de autoria do deputado Paulo Pimenta. Essas conjecturas buscam dar nova redação ao inciso IV do art. 3º e ao inciso XXX do art. 7º da CF, incluído entre os objetivos fundantes do Estado, dentre outros que também propõem incluir, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de orientação sexual, bem como, inserir entre os direitos sociais a proibição da diferença por motivo de orientação sexual. As propostas acima tramitam em conjunto e aguardam criação de comissão temporária.

⁵ <http://www.camara.gov.br>

⁶ Texto do projeto no anexo 1.1

⁷ Texto do projeto no anexo 1.2

Entre os Projetos de Lei o mais abrangente quanto à concessão de direitos é o de nº 1.151/95⁸, de autoria da ex-deputada Marta Suplicy que busca regular a “união civil entre pessoas do mesmo sexo”. No entanto, o projeto foi aprovado pela comissão especial responsável pelo parecer com um substitutivo⁹ adotado pelo relator da comissão, o ex-deputado Roberto Jefferson, no qual altera a denominação do termo “União civil” para “parceria civil registrada” e acrescenta o parágrafo 2º ao art. 3º, que veda qualquer disposição sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, ainda que filhos de um dos parceiros.

Percebe-se que a troca do termo “União civil” para “parceria civil registrada” objetiva não confundir a segunda com o casamento concebido pelo Estado. Pois no contrato de parceria civil, que é semelhante aos contratos de sociedade, é feita uma previsão de direitos e obrigações mútuas, ou seja, um prévio ajuste de condições quanto ao patrimônio e a vida em comum, ao contrário do casamento, onde os nubentes escolhem o regime de bens entre os já existentes no ordenamento jurídico e os seus deveres e direitos estão prescritos em lei.

Assim, é evidente que o objetivo daquele Projeto de Lei é a elaboração de um contrato escrito, registrado em livro no próprio cartório de registro civil de pessoas naturais, em que seus contratantes pactuam deveres, obrigações, impedimentos e disposições de caráter patrimonial. Também são assegurados os direitos relativos à sucessão, propriedade, benefícios previdenciários, de direitos de curatela, de impenhorabilidade da residência, etc.

Apenas poderão assinar o contrato de parceria civil os que não possuam nenhum vínculo conjugal, tais como solteiros, viúvos ou divorciados, ou que não tenha em vigência contrato de parceria civil, estando também em pleno gozo da sua capacidade civil. O contrato não prevê a adoção do sobrenome do companheiro. O projeto de parceria civil já foi para plenário na Câmara Federal, por várias vezes, porém, nunca é votado. A última solicitação para sua inclusão na ordem do dia foi em 14/08/2007.

Destacam-se também os Projetos de Lei: PL nº 5.003/2001¹⁰, de autoria da deputada Iara Bernardi, que determina sanções as práticas discriminatórias em razão da orientação sexual. Este projeto encontra-se na mesa diretora da Câmara, aguardando retorno do Senado. O PL nº 6.418/2005¹¹, de autoria do senador Paulo Paim, que define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, de cor, de etnia, de religião e de origem; e o PL nº 2.665/2007, de autoria do deputado Rodovalho, que altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de

⁸ Texto do projeto no anexo 1.3

⁹ Texto do projeto no anexo 1.4

¹⁰ Texto do projeto no anexo 1.5

¹¹ Texto do projeto no anexo 1.6

1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Código Penal e ao art. 5º da CLT. Estes dois últimos projetos encontram-se tramitando em conjunto, sendo que o primeiro deles aguarda parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara.

Vale ressaltar os Projetos de Lei nº 2.773/2000¹², do deputado Alceste Almeida, e o de nº 6.871/2006¹³, de autoria da deputada Laura Carneiro. O primeiro PL procura afastar a expressão “homossexual ou não” do texto do art. 235 do Código Penal Militar, que reprime o crime de pederastia ou outro ato de libidinagem. O segundo PL vai mais adiante e além da expressão, já citada, tenta suprimir também o termo pederastia, visando acrescentar o parágrafo único para excepcionar a incidência. Como justificativa para o Projeto de Lei nº 6.871/2006, a parlamentar Laura Carneiro diz que:

A expressão “homossexual ou não” é de caráter preconceituoso e desnecessário, visto que todo ato libidinoso é relativo ao sexo e, portanto, pode ser tanto de caráter homossexual como heterossexual. Do mesmo feitio o termo “pederastia”, contém, atualmente, odioso conteúdo pejorativo, não convindo que conste no ordenamento jurídico brasileiro¹⁴.

O Projeto de Lei nº 5.452/2001¹⁵, da deputada Iara Bernardi, procura alterar a Lei nº 5.473/68 que regula o provimento de cargos sujeitos a seleção, o PL sugerido pela deputada em questão, veda, sob pena de multa, discriminação no processo seletivo, tanto para funcionários públicos nas esferas federal, estadual e municipal, nas administrações diretas, autárquicas ou fundacionais, de sociedade de economia mista, de empresa concessionária dos serviços públicos, como também nas empresas privadas que adotarem processo seletivo ou concurso para preenchimento de cargos ou vagas.

O Projeto de Lei nº 2.383/2003¹⁶, da deputada Maninha, propõem alterações na Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, para que se admita a inscrição, como dependente, nos planos e seguros privados de assistência à saúde o companheiro do mesmo sexo do participante.

Depois da exposição de alguns dos projetos, que buscam retirar os homossexuais da margem da Lei, percebe-se a dificuldade em deferir algum tipo de direito, já que muitos desses Projetos de Lei vagam há anos nas casas legislativas, encontrando barreiras como o

¹² Texto do projeto no anexo 1.7

¹³ Texto do projeto no anexo 1.8

¹⁴ <http://www.camara.gov.br>

¹⁵ Texto do projeto no anexo 1.9

¹⁶ Texto do projeto no anexo 1.10

preconceito, a ignorância, a desinformação e a discriminação, por parte dos legisladores brasileiros.

Todavia, no plano infraconstitucional surge uma nova perspectiva de reconhecimento das uniões homoafetivas. Em agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, tendo como principal finalidade a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mas, esta lei transpõe esse objetivo, quando no seu art. 5º, II, contempla como família a comunidade formada por indivíduos que são, ou se consideram, aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Também no parágrafo único do citado artigo está mencionado que as relações pessoais enunciadas independem de orientação sexual. Diante do exposto, pode-se concluir que a Lei Maria da Penha reconhece, pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro, o conceito moderno de família, tão difundido pelas mais novas doutrinas.

A concepção de família introduzida pela Lei nº 11.340/2006, ultrapassa os limites do previsto juridicamente pelo Código Civil e pela Constituição Federal: casamento, união estável e família monoparental, para englobar no seu conceito todo e qualquer grupo de pessoas em que o afeto seja o principal elemento de ligação entre seus membros, aflorando, então, a idéia de que a família não se constitui pela vontade da lei, mas sim, pela vontade de seus membros.

Não obstante, a Lei nº 11.340/2006, no parágrafo único do art. 5º, vai além, quando recepciona todas as relações pessoais enunciadas, sem distinção no que se diz respeito à orientação sexual. Assim sendo, para efeitos desta Lei, o relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo é considerado como entidade familiar, uma vez que, alargou o conceito de família, independentemente, do sexo dos parceiros.

Inovações como as trazidas pela Lei Maria da Penha, constituem-se em um importante passo na busca da admissão legal das uniões homoafetivas, pois ainda que, no *caput* do art. 5º, da referida Lei transmita a idéia de que o conceito de família ali concebido tenha validade apenas para os fins da mesma, é prontamente compreensível que tal postura legislativa abra um precedente para que as uniões homossexuais deixem de ser tratadas como sociedade de fato, afastando a incidência da Súmula nº 380, do STF¹⁷, que insere tais uniões no Direito obrigacional, afastando-as da proteção do Direito de família, e, conseqüentemente, dos direitos e obrigações a ele inerentes. Por isso, as decisões adotadas pela dianteira

¹⁷ Súmula nº 380, do STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

jurisprudência, no sentido de conceder as uniões homoafetivas caráter de entidade familiar, encontram, desde então mais embasamento e segurança jurídica.

Também no nível regional, constata-se a disseminação da idéia de proteção às minorias GLT (gays, lésbicas e travestis) e a outorga de direitos aos pares homoafetivos, como mostra Dias (2006, p.56):

Ainda que não constem da ordem constitucional Federal, os Estados de Alagoas e Pará promoveram emenda às respectivas constituições vedando discriminação por orientação sexual. Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Piauí, Santa Catarina, Distrito Federal e Bahia editaram Leis estabelecendo punições e penalidades a posturas discriminatórias em virtude da orientação sexual. Mais de 100 municípios inseriram nas respectivas Leis Orgânicas Municipais ou editaram Leis penalizando quem de forma explícita, manifesta discriminação por orientação sexual.

O município do Rio de Janeiro (RJ) reconhece como dependente dos segurados da previdência e assistência dos servidores municipais a pessoa que mantenha união estável com outra do mesmo sexo.

Também no município de Porto Alegre (RS) foi regulamentada a concessão de pensão aos parceiros dos funcionários públicos homossexuais inscritos como dependentes no sistema previdenciário municipal. Há somente a necessidade de comprovação do vínculo, mesmo requisito exigido para o reconhecimento das uniões estáveis heterossexuais.

Portanto, percebe-se que, mesmo timidamente, a tendência predominante é a luta contra as injustiças praticadas através da omissão legislativa, uma vez que vários Estados e Municípios estão editando leis e emendas as suas respectivas Constituições que corroboram com esta luta.

3.2 Implicações jurídicas na união homoafetiva.

Os delineamentos que se propõe, neste instante, voltam-se para a análise da questão no que concerne a permissão de direitos às uniões entre pessoas do mesmo sexo. Dessa forma, será observada a posição do direito, da doutrina e da jurisprudência em face dessa questão jurídica.

3.2.1 Direito à sucessão

Sabidamente, a morte impõe abertura da sucessão e à irrupção do processo de inventário. Em decorrência do vazio legislativo e do costume de ausência de disposições testamentárias, inúmeras batalhas judiciais são verificadas entre o companheiro supérstite e a família do *de cuius*, na busca pelos direitos patrimoniais decorrentes da abertura da sucessão

hereditária, ou seja, os direitos sucessórios. Desse modo, a doutrina e a jurisprudência no âmbito de concessão de tais direitos seguem duas correntes: a conservadora, que concebe a união homoafetiva como uma sociedade de fato; e a liberal que percebe analogicamente a união homossexual à união estável.

A primeira corrente é a mais antiga e majoritária. Ela equipara a união entre pessoas do mesmo sexo à sociedade de fato, conferindo a essas um caráter de natureza obrigacional, deixando, então, de extrair efeitos jurídicos da convivência *more uxoria*, uma vez que o vínculo afetivo é ignorado. Por conseguinte, por se tratar de uma sociedade de fato não são conferidos direitos sucessórios e, em decorrência, o companheiro sobrevivente não entra na ordem de vocação hereditária.

Apenas são conferidos a meação na medida da sua contribuição. Nesse sentido, também despontam duas teorias. Uma que se satisfaz apenas com provas de contribuição indireta, tomando por esta expressão os trabalhos domésticos, apoio espiritual, auxílio na atividade laboral do companheiro e a dedicação e cuidados com este e os membros da família. A outra corrente, por sua vez, exige provas de contribuição direta, ou seja, provas inequívocas de partilha efetiva, através de cooperação financeira para formação do patrimônio. A comprovação de tal contribuição configura-se de difícil caracterização se o patrimônio estiver registrado no nome do falecido e não houver testamento, o que pode acarretar na negativa de concessão de direitos patrimoniais.

A teoria da necessidade de contribuição direta pode ser constatada no julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 1998, tendo como relator o Min. Ruy Rosado, em que decide, considerando a existência de sociedade de fato na união entre homossexuais, pela partilha do bem comum adquirido pelo esforço de ambos os companheiros.

A segunda corrente concede às uniões homoafetivas *status* jurídico de união estável. Assim, permite o enquadramento do companheiro sobrevivente na ordem de vocação hereditária, bastando apenas a comprovação de relação estável e ostensiva, com o intuito de vida em comum.

Merece destaque a disputa apontada por Dias (2006, p. 141), dos direitos sucessórios entre a municipalidade e o companheiro sobrevivente do *de cuius*, quando aquela buscava a declaração de vacância do acervo hereditário, para proceder à arrecadação dos bens. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu por assegurar ao parceiro sobrevivente a totalidade do patrimônio do falecido.

3.2.2 Direitos previdenciários

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editou, por força de decisão judicial, a Instrução Normativa nº 25/2000, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários: pensão por morte e auxílio reclusão, ao companheiro ou companheira que vivam em união estável homossexual.

Mesmo que aquele provimento possua caráter administrativo, limitando seus efeitos para os fins que ela determina, é de se considerar o seu caráter inovador, sendo a primeira normatização que contempla os vínculos homoafetivos como união estável, e ainda, regulamenta a benefícios em favor do parceiro homossexual.

Assim multiplicam-se decisões neste sentido, como a proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 04 de setembro de 2007, tendo como relator o Desembargador Belizário Lacerda:

UNIÃO HOMOAFETIVA. PENSÃO. SOBREVIVENTE. PROVA DA
RELAÇÃO. POSSIBILIDADE – A união homoafetiva que irradia pressupostos de
união estável deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo reconhecer
os direitos decorrentes deste vínculo, pena de ofensa aos princípios constitucionais
da liberdade, da proibição de preconceitos, da igualdade e dignidade da pessoa
humana.¹⁸

A instrução normativa nº 25/2000 traz como requisitos para concessão do benefício a condição de dependência econômica para com o segurado e a comprovação da união estável, enumerando os meios capazes de fazer prova para configuração desse vínculo, tais como: Declaração do Imposto de Renda do segurado, constando o interessado como seu dependente, disposições testamentárias, conta bancária conjunta, prova de mesmo domicílio, entre outras. Por via judicial, os direitos decorrentes da referida instrução vem sendo estendidos as relações desfeitas antes da edição do ato normativo.

3.2.3 Partilha de Bens

Uma das conseqüências da ruptura da vida em comum, pela vontade de uma ou de ambas as partes, é a partilha de bens. No caso da união de pessoas do mesmo sexo, o processo de divisão de patrimônio é realizado, à aparência da sucessão, levando-se em consideração a contribuição financeira dada por cada companheiro para aquisição do patrimônio. Portanto, cada um recebe a proporção do que contribuiu.

¹⁸ <http://www.tjmg.gov.br/juridico>

É invocada a Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, pois conforme Dias (2006, p. 137) o fundamento para o deferimento da partilha de bens não é o reconhecimento do estado condominial decorrente de uma vida em comum, mas a mera repulsa à possibilidade de enriquecimento injustificado.

Assim, sobre esta questão, da partilha de bens, por ocasião da dissolução da união homossexual, é mister reconhecer que para se chegar a uma solução próxima aos liames da justiça, tais uniões sejam equiparadas ao Instituto da união estável, o que implicaria na divisão do patrimônio de acordo com o regime de comunhão parcial de bens.

3.2.4 Direito à alimentos

As uniões homoafetivas, assim como as uniões heterossexuais, são relacionamentos permeados pelo afeto e, como tal, diante do moderno conceito de família, devem ser concebidas como entidade familiar. Com base nesse pressuposto faz-se presente nos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo o princípio da solidariedade familiar, que gera deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar e, por conseguinte, transforma-se no elemento constitutivo da obrigação alimentar. Dias *apud* Farias (2006, p. 99) enfatiza que: Se a relação homoafetiva, como qualquer outro relacionamento heterossexual, lastreia-se no afeto e na solidariedade, não há motivo para deixar de reconhecer o direito a alimentos, em favor daquele que, eventualmente venha a necessitar de proteção material.

O deferimento de alimentos, no caso das uniões homoafetivas, é feito por meio de jurisprudência e, neste sentido, estas, pode-se constatar, são escassas. Por isso, merece destaque a recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 13 de dezembro de 2007, que ao reconhecer a união estável homossexual entre o promovente e o seu companheiro, ordenou a partilha de bens e o direito à alimentos.

3.2.5 Benefício relativo à planos de saúde

Também em relação ao deferimento de benefícios relativos aos planos de saúde para pessoas que convivam em união homossexual, existem decisões, como demonstra Dias (2006, p.143)

O juiz federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, da 10ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, em março de 2002, concedeu liminar reconhecendo a condição de dependência ao parceiro, de um relacionamento que perdurou por 15 anos. Foi-lhe garantido o direito de usufruir do plano de saúde de um funcionário da Caixa Econômica Federal.

A Procuradoria da República ajuizou ação civil pública perante a Justiça Federal de Porto Alegre. A sentença do juiz federal Andrei Pitten Veloso, da 2ª Vara Federal, em janeiro de 2004, condenou o Tribunal Regional Federal da 4ª região seções judiciárias do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná a considerarem o companheiro homossexual como dependente nos programas de assistência à saúde da mesma classe dos companheiros heterossexuais. A sentença está sujeita a recurso.

Diante do exposto, verifica-se o sentido de humanidade dessas decisões ao conferir importantes benefícios relacionados a bens imateriais: a saúde física e psíquica.

3.2.6 Direito à adoção

A adoção surgiu no Direito Romano, no qual as leis de *Manu* regularizavam a posição entre adotante e adotado, exigindo que houvesse similitude de Culto Doméstico. Além disso, a adoção era um direito inerente que amparava aqueles que não podiam ter filhos, uma vez que deveria ser resguardada a perpetuidade da religião familiar. No Brasil, a adoção teve, efetivamente, sua positivação nas Ordenações Manuelinas, sendo, posteriormente, vislumbrada apenas no Código de 1916, que se inspirou no modelo Romano. Define o doutrinador Caio Mário Pereira (2004, p. 392) que a adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre ela qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.

Em se tratando da natureza jurídica da adoção, esta é motivo de divergência entre os doutrinadores, que se dividem em duas correntes principais: os contratualistas, que definem adoção como um ato bilateral, dependente de manifestação de vontade das partes, de onde advêm o contrato e seus respectivos efeitos. A esta corrente se filia doutrinadores como: Caio Mario Pereira, Clóvis Beviléquia e Silvio Rodrigues; já os institucionalistas, defendem a adoção como sendo uma questão de interesse do Estado, de ordem pública, prevista no seu ordenamento jurídico. A este entendimento se filia: Antônio Chaves.

Não obstante, a adoção, instituto tradicionalmente previsto na Legislação Brasileira, é um ato que sofreu evolução ao longo do contexto histórico, mas que continua sendo questão polêmica, em se tratando de sua realização por casais homossexuais. O legislador brasileiro se negou de forma discriminatória a elucidar o direito dos casais homossexuais terem filhos adotivos. Nesta omissão da lei, que não reconhece o direito dos casais homossexuais adotarem é necessário ressaltar a posição do Estatuto da Criança e do Adolescente como esclarece Dias (2006, p. 108):

O Estatuto da Criança e do Adolescente não traz qualquer restrição à possibilidade de adotar e tampouco faz referência ao sexo, ao estado civil ou à orientação sexual do adotante. A faculdade de adotar é outorgada tanto ao homem como à mulher, bem como a ambos em conjunto ou isoladamente. Limita-se o art. 42 e dizer: “Podem adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil”. Assim, desimporta a opção de vida de quem quer adotar. Na ausência de impedimento, deve prevalecer o princípio insculpido no art. 43 do ECA: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotado e fundar-se em motivo legítimo.

Portanto, diante de tais considerações, vislumbra-se a inexistência de lei que proíba a adoção por casais homossexuais, assim, deve ser garantida a possibilidade de constituição de família pelas uniões homoafetivas, onde o desejo de acolher uma criança e proporcionar condições dignas de sobrevivência e educação independe de orientação sexual.

A Magna Carta preconiza em seu art. 5º como princípios fundamentais a igualdade, a dignidade da pessoa humana, vedando qualquer atitude discriminatória que possam dirimir tais princípios. Nessa linha de pensamento, não se pode excluir o direito a maternidade ou a paternidade de casais homossexuais em união estável, tendo-se como argumento a preferência sexual dos mesmos.

Existem diversas jurisprudências no sentido de autorizar a adoção por um indivíduo homossexual, no entanto, a adoção por pares homossexuais ainda é sem precedentes. Pois, percebe-se que no Brasil persiste a concepção preconceituosa que a adoção por casais homossexuais pode prejudicar a educação da criança. Contrapondo esta visão, deve ser observada a realidade social, onde dificultar ou impedir a adoção é negar ao grande número de menores abandonados, ou crianças vítimas de violência, a possibilidade de encontrar um lar estruturado, em uma convivência que proporcione afeto, educação e dignidade, aspectos de uma verdadeira família.

3.3 Novas perspectivas jurisprudenciais acerca da ampliação do conceito de família na união homoafetiva.

Em um primeiro instante é imprescindível mostrar o que significa “jurisprudência”, para tanto, usou-se a definição conforme Fonseca (2006, p. 42):

Pois bem, jurisprudência vem do latim *juris*, que quer dizer direito, e *prudencia* que quer dizer sabedoria. A doutrina tem conceituado-a em dois sentidos: amplo, sendo definida como “a coletânea de decisões proferidas pelos juizes ou tribunais sobre uma determinada matéria jurídica”, conforme Nader (2000, p. 167), e em sentido estrito, compreendendo um conjunto de reiteradas decisões emitidas acerca de uma determinada questão jurídica.

As relações humanas não são estáticas, ao contrário, são permeadas de dinamicidade, ou seja, a sociedade está em constante transformação. Desse modo, o fato social antecede ao fato jurídico e a jurisprudência antecede a lei, pois é ela, a jurisprudência, a percussora do direito praticado ao longo da história da humanidade.

O ordenamento jurídico brasileiro é omissivo em relação à questão do reconhecimento das uniões homoafetivas. No entanto, não podem os julgadores omitir-se também do seu papel, deixando de julgar o fato concreto por lacuna ou obscuridade da lei, pois tal postura vai contra o princípio da indeclinabilidade, presente no art. 126, do CPC. Ademais, a lei de introdução ao código civil, no art. 4º, especifica que na omissão da lei o juiz decidirá com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito. Uma vez que, se o próprio ordenamento jurídico propõe uma alternativa diante do silêncio constitucional e da omissão legiferante, o que não se concebe é deixar de extrair efeitos jurídicos a fatos que merecem estar incluídos na seara jurídica.

Condizendo com tal postura decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

RELAÇÃO HOMOERÓTICA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. VISÃO ABRANGENTE DAS ENTIDADES FAMILIARES. REGRAS DE INCLUSÃO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.723, 1.725 3 1.658 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, de igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito, além da contemporânea modelagem das entidades familiares em sistema aberto argamassado em regras de inclusão. Assim, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial. (...) *Apelação Cível nº 7000548812, 7ª, Câmara Cível. TJRS.*

Com esse propósito, a decisão merece destaque, para servir de exemplo àqueles que se intimidam diante do preconceito de uma sociedade, ainda, temerosa na concessão dos direitos aos casais homossexuais. Como expõe Dias (2006, p. 92) não pode a justiça seguir dando respostas mortas a perguntas vivas, ignorando a realidade social subjacente, encastelando-se no conformismo, para deixar de dizer o direito.

Mas, infelizmente “dizer o direito” nem sempre ecoa como dizer a justiça, pois a tendência majoritária dos tribunais pátrios é considerar a união entre pessoas do mesmo sexo uma sociedade de fato, de cunho friamente patrimonial, retirando-lhes a existência do vínculo afetivo e conseqüentemente das garantias do direito da família.

O moderno conceito de família, introduzido pela primeira vez na esfera jurídica brasileira através da Constituição Federal, no art. 226, § 3º e 4º, ao contemplar como entidade familiar a união estável e o vínculo monoparental, quebrou o monopólio do matrimônio como único meio legitimado para formação de família.

Não obstante, o princípio da dignidade da pessoa humana, estabeleceu-se na Constituição de 1988 como um superprincípio, orientador das relações humanas, que provocou no direito civil, especialmente no âmbito do direito de família, o fenômeno da despatrimonialização e personalização deste ramo do direito. Assim, a família antes concebida como um instituto em prol da própria família, ou seja, com um fim em si mesma, recebeu novos contornos, passando a ser um instrumento em prol da felicidade de seus membros. Dias (2006, p, 64) explica essas mudanças:

A busca pela felicidade levou o surgimento de novas famílias, que floresceram vincadas muito mais pelo afeto. Um imenso desejo de felicidade, de ser a gente mesmo, escolher sua atividade, sua profissão, seus amores, sua vida é que levou nossos contemporâneos à recusa do modelo excessivamente rígido e normativo da família, conforme Michelle Perrot. Eles rejeitam o nó, não o ninho. A casa é, cada vez mais, o centro da existência. O lar oferece, num mundo duro, um abrigo, uma proteção, um pouco de calor humano. O que eles desejam é conciliar as vantagens da solidariedade familiar e a liberdade individual. Tateando, esboçam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idades, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo.

Diante de tais considerações, mais uma vez, ratifica-se a idéia de que o direito deve acompanhar as mudanças na sociedade, caso contrário, torna-o obsoleto, não se prestando a sua função de realizar a justiça. Nessa linha de pensamento Gustavo Tepedino afirma que a maior preocupação da atualidade é com:

A pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo social.¹⁹

¹⁹ <http://jus2.uol.com.br/doutrina>

Assim, se a dignidade e a valorização da pessoa humana constituem-se na força motriz que embasa o direito atual, não há razão para que, no campo do Direito Civil, as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo sejam concebidas à luz do direito obrigacional, em detrimento a sua verdadeira razão de ser, de entidade familiar baseada em vínculos que contemplam o afeto e a estabilidade emocional.

Destarte, as relações homoafetivas devem servir-se por analogia das regras norteadoras da união estável, pelo menos até que o legislador pátrio regulamente essas uniões, visto que em ambas identificam-se os mesmo propósitos: publicidade, estabilidade e interesse de vida em comum, tudo isso permeado pelo afeto.

Enquanto a regulamentação legal não é realizada, encontram-se os juízes e tribunais com a função de emprestar visibilidade e assegurar direitos aos vínculos homossexuais. Decisões que os percebem como uma entidade familiar, nos moldes da união estável, começam moderadamente a aparecerem através de jurisprudência, como mostra Dias (2006, 136):

HOMOSSEXUAIS. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto à união homossexual. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preconceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. 655 – 8ª C. Civ. - Ref. Des. José S. Trindade – j. 14/3/2001).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também decidiu pela analogia entre a união homoafetiva e a união estável, num julgamento datado de 22 de maio de 2007, tendo como relatora a desembargadora Heloisa Combat:

AÇÃO ORDINÁRIA - UNIÃO HOMOAFETIVA - ANALOGIA COM A UNIÃO ESTÁVEL PROTEGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA IGUALDADE (NÃO-DISCRIMINAÇÃO) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE UM PARCEIRO EM RELAÇÃO AO OUTRO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO - REQUISITOS PREENCHIDOS - PEDIDO PROCEDENTE. - À união homoafetiva, que preenche os requisitos da união estável entre casais heterossexuais, deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo-se reconhecer os direitos decorrentes desse vínculo, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da

dignidade da pessoa humana. - O art. 226, da Constituição Federal não pode ser analisado isoladamente, restritivamente, devendo observar-se os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Referido dispositivo, ao declarar a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher, não pretendeu excluir dessa proteção a união homoafetiva, até porque, à época em que entrou em vigor a atual Carta Política, há quase 20 anos, não teve o legislador essa preocupação, o que cede espaço para a aplicação analógica da norma a situações atuais, antes não pensadas. - A lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito.

Todavia, é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a maior inovação jurisprudencial, pois através da sua corregedoria geral da justiça, editou o provimento nº6/2004, que inseriu um parágrafo ao art. 215 da Consolidação Normativa Notarial Registral e, dessa forma, proporcionou às pessoas que vivem em união estável homossexual registrarem documentos que comprovem tal relação, o texto do provimento diz que:

Art. 1º. Inclui-se o parágrafo único no artigo 215 da consolidação normativa notarial registral, com o seguinte teor:

Art. 215

(...)

Parágrafo único. As pessoas plenamente capazes, independentemente da identidade ou oposição de sexo, que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, poderão registrar documentos que digam respeito a tal relação.

As pessoas que pretendam constituir uma união afetiva na forma anteriormente referida também poderão registrar os documentos que a isso digam respeito.

Em conformidade com a tendência mais moderna da jurisprudência, ainda que minoritária, de julgar a união homoafetiva como uma união estável, servindo-se da analogia e dos princípios gerais do direito, não pode as ações relativas ao reconhecimento de tais uniões e os direitos a elas inerentes, continuarem sendo propostas nas varas cíveis, posto que, tal postura enquadra as uniões homoafetivas num campo relegado ao objetivismo, que é o direito obrigacional, retira-lhes o *carácter do affectio maritalis* de tais vínculos, destituindo-os também do *intuitu familiae*.

A primeira decisão de redirecionar a competência de julgamento de ações, que versem sobre uniões de pares homossexuais, das varas cíveis para os juizados especializados da família, foi mais uma vez da pioneira justiça gaúcha, em 1999, Dias (2006, p. 181) aponta tal decisão:

Relações homossexuais – Competência para julgamento de separação de sociedade de fato dos casais formados por pessoas do mesmo sexo. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido (TJRGS, 8ª. C. Cív. AI 599 075 496, rel. Des. Breno Moreira Mussi, j. 17.06.1999)

Percebe-se que diante da tarefa hercúlea de levar justiça a uma sociedade, ainda impregnada de preconceitos e mitos, despontam nos anais doutrinários, nas instituições acadêmicas e nos pioneiros tribunais, uma nova visão de família, que derrota séculos de cegueira, a partir da reavaliação de conceitos jurídicos cristalizados. Evidencia-se então a conclusiva consideração de Dias (2006, p. 83):

Que entre o preconceito e a justiça, fique o estado com a justiça, e para tando, albergue no direito legislado novos conceitos, derrotando velhos preconceitos. A doutrina já está fazendo o seu papel, ao reconhecer a união estável homoafetiva como uma espécie do gênero união estável, ao lado da união heterossexual.

Está na hora de o Estado – que se quer democrático e que consagra como princípio maior o respeito à dignidade da pessoa humana – deixar de sonegar juridicidade ao cidadão que têm direito individual à liberdade, direito social à proteção positiva do Estado e, sobretudo, direito humano à felicidade.

Por fim, a postura evidenciada pela emérita doutrinadora Maria Berenice Dias, traduz os anseios de cidadãos que lutam por uma sociedade democrática embasada nos princípios universais de liberdade, igualdade e dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas tendências mundiais, no que diz respeito aos direitos individuais, caminham a passos largos para a compreensão das diferenças e aceitação das mesmas, de forma que cada pessoa possa viver na sua vida a plenitude dos seus direitos civis, sem pressões, numa sociedade regida por leis que protejam o indivíduo de qualquer tipo de preconceito ou discriminação.

Apesar do preconceito ainda ser algo latente na sociedade mundial, embora cada povo esteja voltado para diferentes aspectos que este pode assumir como raça, religião, idade, sexo, origem ou opção sexual. Apesar disso, também constata-se constatar que muitas são as leis em desenvolvimento, pelo mundo, que visam diminuir, e se possível extinguir, as diferentes formas de preconceitos.

Preconceito contra pessoas que assumem sua homossexualidade nem sempre esteve presente em todas as culturas, Roma e Grécia antigas, como foi apresentado, até mesmo incentivavam tal prática, considerada nobre e honrada entre seus praticantes, representando um estágio na educação da sexualidade, relacionada às características como a intelectualidade, estética corporal e ética comportamental. Entretanto o advento do cristianismo foi um das causas para que as práticas homoafetivas passassem à marginalidade, como algo que deveria ser coibido e não propagado, chegando ao *status* de doença, idéia abalizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como “desvio ou transtorno sexual”, até que em 1993, a Associação Americana de Psiquiatria (APA) retirou a homossexualidade da lista de distúrbios mentais.

Como se mostrou no que diz respeito ao preconceito contra pessoas do mesmo sexo que desejam viver juntas, muito tem sido feito para que pelas legislações, de vários países, os que desenvolvem relações homoafetivas possam viver em família sem sofrer discriminação.

O conceito de família muito tenha se alargado desde os primórdios de sua concepção, uma vez que família, na Roma e Grécia antigas, eram todos aqueles que viviam sob o poder dos patriarcas, sendo mais na tarde, de acordo com o entendimento cristão um núcleo mais restrito formado por pai, mãe e filhos, até que, hoje, a visão que se tem é que a mesma pode ser formada por aqueles que vivem juntos, sem laços consangüíneos, mas unidos por laços de afeto, abrindo espaço, então, para as uniões homoafetivas.

Constata-se ainda, que a Europa é o continente que mais tem avançado em suas leis de proteção aos direitos homossexuais e, sobretudo, na legitimação das uniões homoafetivas, países como a Dinamarca que, em 1989, foi o primeiro país a instituir uniões civis entre pares

homossexuais, a Noruega, a Suécia, a França, a Finlândia, a Alemanha, a Nova Zelândia e a Suíça, além de alguns estados Norte Americanos, são exemplos de países que já concedem o registro civil para pessoas do mesmo sexo que desejam viver juntas como qualquer casal heterossexual.

No Brasil, desde 2004, no Rio Grande do Sul é possível o registro civil de pares homossexuais. Além disso, o país também tem vários projetos e emenda a Constituição, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, que visam proteger os homossexuais do preconceito de que são vítimas e o direito dos pares homossexuais, emprestando visibilidade a essas uniões. No entanto, tais proposições vagam durante muito tempo nas casas legislativas, esbarrando na ignorância e discriminação por partes dos legisladores Pátrios.

A tendência da doutrina e da jurisprudência Vanguardista em considerar as uniões homoafetivas como uma entidade familiar, encontra respaldo diante da ampliação do conceito de família e de princípios constitucionais da dignidade humana, liberdade e igualdade, percebendo isto, a Lei nº 11.340/2006 e Instrução Normativa 25/2006 do INSS, ainda que, limitando os efeitos para os fins que elas determinam, reconhecem tais uniões concedendo até mesmo alguns benefícios.

Portanto, conclui-se que diante da complexidade e dinamicidade das relações sociais, deve o direito e seus operadores repensarem as suas funções à margem de conceitos discriminantes e estigmatizantes que nada mais servem do que para praticar injustiças renegando cidadania a indivíduos que clamam e merecem igualdade de direitos, dentre eles, o de terem os seus relacionamentos protegidos pelo manto da juridicidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família.** Disponível em <<http://jus2.oul.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=9138>> Acesso em 10 Jun 2008.

CASEY, James. **História da família.** São Paulo: Ática: 1992.

COSTA, Wellington Soares. **Direitos humanos no Brasil: exclusão dos homossexuais.** Disponível em <<http://advogado.adv.br/artigos/2003/romualdoflaviodropa/direitoshumanoshomo...>> Acesso em 13 Jun 2008.

CRONOLOGIA DOS DIREITOS HOMOSSEXUAIS. Disponível em <<http://www.wikipedia.com.br>> Acesso em 09 Jun 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **União homossexual: o preconceito e a justiça.** 3 ed. Porto Alegre : Livraria do Advogados, 2006.

_____. **União homossexual: Aspectos sociais e jurídicos.** Disponível em <<http://www.uj.com.br/impressao.asp?pagina=doutrinas>> Acesso em 03 Jun 2008.

DIREITOS HUMANOS. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/direitoshumanos>> Acesso em 13 Jun 2008.

EMENTA. Disponível em <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=...> Acesso em 30 Jun 2008.

FAMÍLIA. Disponível em <<http://www.wikipedia.com.br>> Acesso em 20 Mar 2008.

FONSECA, Laura Priscila Abdon. **Aplicabilidade do princípio da dignidade humana na união estável entre homossexuais.** Monografia (Curso de Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2006.

HALSBAUWM, Eric. **Era dos extremos.** 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

HOMOSSEXUALIDADE. Disponível em Wikipédia. Aceso em 05 Mai 2008.

KNYCHALA, João Paulo; LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Reconhecimento da união homoafetiva.** Disponível em <<http://www.uj.com.br/impressao.asp?pagina=doutrinas>> Acesso em 03 Jun 2008.

MARTINS, Paulo César Ribeiro; WERKÄUSER, Stefan; MACCARINI, Lucas. **A união sexual do ponto de vista da Constituição Federal Brasileira de 1988.** Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo...> Acesso em 30 Jun 2008.

OLIVEIRA E MELO, Elaine Cristina de. **Um novo modelo de família.** Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=6496>> Acesso em 09 Mai 2008.

PATRIARCADO. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/patriarcalismo>> Acesso em 08 Mar 2008.

SANTOS, Theobaldo Miranda. **Manual de Sociologia.** 7 ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1971.

VARGAS, Fábio de Oliveira. **A proteção da união homossexual no direito internacional.** Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10266>> Acesso em 09 Jun 2008.

_____. **Direito sucessório na união homossexual.** Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10742>> Acesso em 03 Jun 2008.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.003/2001: uma réplica a Paulo Medeiros Krause.** Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=10248>> Acesso em 27 Jun 2006.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ANEXOS

1.1. Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2003
(da deputada Maria do Rosário e outros)

Altera os artigos 3º e 7º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 a Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso IV do art. 3º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, orientação expressão sexual, crença religiosa, convicção política, condição sócio-econômica, condição física, psíquica ou mental, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Art.2º - O Inciso XXX do art.7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

XXX - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, orientação e expressão sexual, crença religiosa, convicção política, condição física, psíquica ou mental, idade, cor ou estado civil."

1.2 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 392, DE 2004.

(Do Sr. Paulo Pimenta e outros)

Dá nova redação ao inciso IV do art.3º e ao inciso
XXX do art. 7º da Constituição Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:
Constituição:

Art. 1º. É conferida nova redação ao inciso IV do art. 3º da
Constituição

"Art.3º-.....

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, estado civil, orientação sexual, crença religiosa, deficiência e quaisquer outras formas negativas de discriminação.

..... (NR)"

Art. 2º. É conferida nova redação ao inciso XXX do art. 7º da
Constituição:

"Art.7º-.....

1.3 Projeto de Lei nº 1.151, de 1995.
(Da Deputada Marta Suplicy, PT-SP)

Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua união civil, visando a proteção dos direitos à propriedade.

Art. 2º A união civil entre pessoas do mesmo sexo constitui-se mediante registro em livro próprio, nos Cartórios de Registros Civil de Pessoas Naturais.

§ 1º Os interessados e interessadas comparecerão perante os oficiais de Registro Civil exibindo:

- I. - prova de serem solteiros ou solteiras, viúvos ou viúvas, divorciados ou divorciadas;
- II. - prova de capacidade civil plena;
- III. - instrumento público de contrato de união civil.

§ 2º O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de união civil.

Art. 3º O contrato de união civil será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado. Deverá versar sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas.

Parágrafo único. Somente por disposição expressa no contrato, as regras nele estabelecidas também serão aplicadas retroativamente, caso tenha havido concorrência para a formação de patrimônio comum.

Art. 4º A extinção da união civil ocorrerá:

- I. - pela morte de um dos contratantes;
- II. - mediante decretação judicial;

Art. 5º Qualquer das partes poderá requerer a extinção da união civil:

- I. - demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido;
- II. - alegando o desinteresse na sua continuidade;

§ 1º As partes poderão requerer consensualmente a homologação judicial da extinção da união civil.

§ 2º O pedido judicial de extinção da união civil, de que tratam o inciso II e o parágrafo 1º deste arquivo, só será admitido após decorridos 2 (dois) anos de sua constituição.

Art. 6º A sentença que extinguir a união civil conterà a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no instrumento público.

Art. 7º O registro de constituição ou extinção da união civil será averbado nos assentos de nascimento e casamento das partes.

Art. 8º É crime, de ação penal pública condicionada à representação, manter o contrato de união civil a que se refere esta Lei com mais de uma pessoa, ou infringir o parágrafo 2º do artigo 2º

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 9º Alteram-se os artigos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais

(...)

IX - os contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Parágrafo 1º Serão averbados:

(...)

g) a sentença que declarar a extinção da união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 33. Haverá em cada cartório, os seguintes livros, todos com trezentas folhas cada um:

(...)

III - B - Auxiliar - de registro de casamento religioso para efeitos civis e contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 167. No registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro: (...)

35 - dos contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo que versarem sobre comunicação patrimonial, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer das partes, inclusive os adquiridos posteriormente à celebração do contrato.

II - a averbação:

(...)

14 - das sentenças de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamento e de extinção de união civil entre pessoas do mesmo sexo, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro.

Art. 10. O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de união civil com pessoa do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela lei 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 11. Os artigos 16 e 17 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 16.(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém, com o segurado ou com a segurada a união estável de acordo com o Parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei.

Art. 17.(...)

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge e do companheiro ou companheira do mesmo sexo se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado".

Art. 12. Os artigos 217 e 241 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 217.(...)

c) A companheira ou companheiro designado que comprove união estável com entidade familiar, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei.

(...)

Art. 241.(...)

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei".

Art. 13. No âmbito da Administração Pública, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão, através de legislação própria, os benefícios previdenciários de seus servidores que mantenham união civil com pessoas do mesmo sexo.

Art. 14. São garantidos aos contratantes de união civil entre pessoas de mesmo sexo, desde a data de sua constituição, os direitos à sucessão regulados pela lei nº 8.971, de 28 de Dezembro de 1994.

Art. 15. Em havendo perda de capacidade civil de qualquer um dos contratantes de união civil entre pessoas do mesmo sexo, terá a outra parte a preferência para exercer a curatela.

Art. 16. O inciso I do art. 113 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. (...)

1 - ter filho, cônjuge, companheira de união civil entre pessoas do mesmo sexo, brasileiro ou brasileira".

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

1.4 Substitutivo Adotado pela Comissão Especial Projeto de Lei nº 1.151, de 1995
(Do Deputado Roberto Jefferson)

Disciplina a parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua parceria civil registrada, visando à proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e aos demais regulados nesta Lei.

Art. 2º A parceria civil registrada constitui-se mediante registro em livro próprio, nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais na forma que segue.

§ 1º Os interessados comparecerão perante os Oficiais de Registro Civil, apresentando os seguintes documentos:

- a) declaração de serem solteiros, viúvos, ou divorciados;
- b) prova de capacidade civil absoluta, mediante apresentação de certidão de idade ou prova equivalente;
- c) instrumento público do contrato de parceria civil.

§ 2º Após a lavratura do contrato a parceria civil deve ser registrada em livro próprio no Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 3º O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de parceria civil registrada.

Art. 3º O contrato de parceria registrada será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado e versando sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas.

§ 1º Somente por disposição expressa no contrato, as regras nele estabelecidas também serão aplicadas retroativamente, caso tenha havido concorrência para formação de patrimônio comum.

§ 2º São vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros.

Art. 4º A extinção da parceria registrada ocorrerá:

- a) pela morte de um dos contratantes;
- b) mediante decretação judicial;
- c) de forma consensual, homologada pelo juiz.

Art. 5º Qualquer das partes poderá requerer a extinção da parceria registrada:

- a) demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido;
- b) alegando o desinteresse na sua continuidade.

Parágrafo único. As partes poderão requerer consensualmente a homologação judicial da extinção de sua parceria registrada.

Art. 6º A sentença que extinguir a parceria registrada conterà a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no contrato.

Art. 7º É nulo de pleno direito o contrato de parceria registrada feito com mais de uma pessoa ou quando houver infração ao § 2º do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a infração mencionada no caput, seu autor comete o crime de falsidade ideológica, sujeitando-se às penas do artigo 299 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 8º Alteram-se os arts. 29, 33 e 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais

(...)

IX - os contratos de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo.

Parágrafo 1ª Serão averbados:

(...)

g) a sentença que declarar e extinção da parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 33. Haverá em cada cartório, os seguintes livros:

(...)

III - E - de registro de contratos de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

35 - dos contratos de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo que versem sobre comunicação patrimonial, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer das partes, inclusive os adquiridos posteriormente à celebração do contrato.

II - a averbação:

14 - das sentenças de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamento e de extinção de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro."

Art. 9º O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela lei 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 10. Registrado o contrato de parceria civil de que trata esta Lei, o parceiro será considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado.

Parágrafo único. A extinção do contrato de parceria implica o cancelamento da inscrição a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 11. O parceiro que comprove a parceria civil registrada será considerado beneficiário da pensão prevista no art. 217, I, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. No âmbito da Administração Pública, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão, através de legislação própria, os benefícios previdenciários de seus servidores que mantenham parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo.

Art. 13. São garantidos aos contratantes de parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo, desde a data de sua constituição, os direitos à sucessão, nas seguintes condições:

1 - o parceiro sobrevivente terá direitos, desde que não firme novo contrato de parceria civil registrada, ao usufruto da quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos deste;

2 - o parceiro sobrevivente terá direito, enquanto não contratar nova parceria civil registrada, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora não sobrevivam ascendentes;

3 - na falta de descendentes e ascendentes, o parceiro sobrevivente terá direito à totalidade da herança;

4 - se os bens deixados pelo autor da herança resultar de atividade em que haja a colaboração do parceiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 14. O art. 454 da Lei 3071, de 1^º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido de

§ 3º

com a redação que se segue, passando o atual § 3º a § 4º:

"Art 454. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Havendo parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo, a esta se dará a curatela.

Art. 15. O art. 113 da Lei 6.815, de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 113. (...) VI - ter contrato de parceria civil registrada com pessoa de nacionalidade brasileira."

Art. 16. É reconhecido aos parceiros o direito de composição de rendas para aquisição da casa própria e todos os direitos relativos a planos de saúde e seguro de grupo.

Art. 17. Será admitida aos parceiros a inscrição como dependentes para efeitos de legislação tributária.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

1.5 Projeto de Lei nº 5.003, de 2001

(Da deputada Iara Bernardi)

Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A qualquer pessoa jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art.2º Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, as seguintes situações:

I - constrangimento ou exposição ao ridículo;

II - proibição de ingresso ou permanência;

III - atendimento diferenciado ou selecionado;

IV - preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;

V - preterimento em aluguel ou locação de qualquer natureza ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;

VI - preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;

VII - preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação;

VIII - adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

Art. 3º A infração aos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - acesso a créditos concedidos pelo Poder Público e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III - isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

Parágrafo Único: Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

1.6 Projeto de Lei nº 6418, de 2005

Define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Discriminação resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Art. 2º Negar, impedir, interromper, restringir, constranger ou dificultar, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, o gozo ou exercício de direito assegurado a outra pessoa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de um terço se a discriminação é praticada:

I - contra menor de dezoito anos;

II - por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

III - contra o direito ao lazer, à educação e à saúde;

IV - contra a liberdade de consumo de bens e serviços.

Violência resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

§ 2º A pena aumenta-se de metade se a discriminação consiste na prática de:

I - lesões corporais (art. 129, caput, do Código Penal);

II - maus-tratos (art. 136, caput, do Código Penal);

III - ameaça (art. 147 do Código Penal);

IV - abuso de autoridade (arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965).

Homicídio qualificado, lesões corporais de natureza grave e lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se o homicídio é praticado por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, aplica-se a pena prevista no art. 121, § 2º, do Código Penal, sem prejuízo da competência do tribunal do júri; no caso de lesão corporal de natureza grave e de lesão corporal seguida de morte, aplicam-se, respectivamente, as penas previstas no art. 129, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, aumentadas de um terço.

Discriminação no mercado de trabalho

Art. 3º Deixar de contratar alguém ou dificultar sua contratação por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço se a discriminação se dá no acesso a cargos, funções e contratos da Administração Pública.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, discrimina alguém por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Injúria resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Art. 4º Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Apologia ao racismo

Art. 5º Difundir, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

§ 2º Se os crimes previstos no caput e no § 1º forem praticados por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, ou da rede mundial de computadores - internet, a pena é aumentada de um terço.

Atentado contra a identidade étnica, religiosa ou regional

Art. 6º Atentar contra as manifestações culturais de reconhecido valor étnico, religioso ou regional, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Associação criminosa

Art. 7º Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, sob denominação própria ou não, com o fim de cometer algum dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem financia ou de qualquer modo presta assistência à associação criminosa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e imprescritíveis, na forma do art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Art. 9º No crime previsto no art. 4º, somente se procede mediante representação do ofendido.

Art. 10. A concorrência de motivos diversos ao preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem não exclui a ilicitude dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 11. Nas hipóteses dos arts. 5º e 7º, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III - a suspensão das atividades da pessoa jurídica que servir de auxílio à associação criminosa.

Parágrafo único. Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido e a dissolução da pessoa jurídica que servir de auxílio à associação criminosa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. É revogada a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2005.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

1.7 Projeto de Lei nº 2.773, de 2000
(Do Deputado Alceste Almeida)

Altera a redação do art. 235, do Código Penal Militar, excluindo do texto o crime de pederastia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 235, do decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ato libidinoso

Art. 235. Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar.

Pena-detenção, de seis meses a um ano."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

1.8 Projeto de Lei nº 6871/2006
(Da Deputada Laura Carneiro)

Altera a redação do art. 235 do Código Penal Militar, excluindo do nome jurídico o termo "pederastia" e do texto a expressão "homossexual ou não" e acrescentando parágrafo único, para excepcionar a incidência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 235 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ato libidinoso

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar.

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ato libidinoso consensual praticado entre cônjuges ou unidos estavelmente, em imóvel ou aposento sujeito à administração militar destinado e ocupado, exclusivamente, a título de residência permanente, moradia transitória ou hospedagem."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1.9 Projeto de Lei nº 5.452, de 2001
(da Deputada Iara Bernardi)

Altera a Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968, que *"regula o provimento de cargos sujeitos a seleção"*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968, que *"Regula o provimento de cargos sujeitos a seleção"*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São nulas as disposições e providências que, direta ou indiretamente, criem discriminações ou preconceitos decorrentes de raça, cor, etnia, religião, sexo ou orientação sexual, para o provimento de cargos sujeitos a seleção para os quadros do funcionalismo público federal, estadual ou municipal, de administração direta, autárquica ou fundacional, de sociedade de economia mista e de empresas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º - as regras contidas no *caput* deste artigo serão aplicadas às empresas privadas que adotarem o processo seletivo ou concursos como critério para o preenchimento de cargos ou vagas.

§ 2º - incorrerá na pena de multa quem, por qualquer meio, obstar ou tentar obstar o disposto do *caput* desse artigo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

1.10 Projeto de Lei nº 2.383, de 2003
(da Deputada Maninha)

Altera a Lei 9.656 de 03 de junho de 1998, que "Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", na forma que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 14 da Lei 9.656 de 03 de junho de 1998 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

Parágrafo Único: A vedação prevista no caput abrange qualquer forma de frustrar ou impedir a contratação de pessoas como dependente econômico, companheiro ou companheira, ou participante de grupo familiar de outrem em razão de pertencerem ao mesmo sexo, considerando-se o ato com tal finalidade discriminatório e punível na forma da legislação específica."

Art. 2º - É aplicável a vedação do artigo anterior a qualquer entidade pública ou privada que utilize, gerencie ou opere planos de saúde, próprios ou contratados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

